



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN
CAMPUS AVANÇADO PROF^a “MARIA ELISA DE A. MAIA” – CAMEAM
DEPARTAMENTO DE LETRAS ESTRANGEIRAS– DLE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS – PPGL
MESTRADO ACADÊMICO EM LETRAS



**EFEITOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO SISTEMA CARCERÁRIO:
DISCURSOS E PRÁTICAS DO/NO ESTADO BRASILEIRO NO CASO DO
PRESÍDIO DE PEDRINHAS**

HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA

PAU DOS FERROS - RN
2017

HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA

**EFEITOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO SISTEMA CARCERÁRIO:
DISCURSOS E PRÁTICAS DO/NO ESTADO BRASILEIRO NO CASO DO
PRESÍDIO DE PEDRINHAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Letras – PPGL, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, como exigência para obtenção do título de Mestre em Letras.

Orientação: Prof. Dr. Francisco Paulo da Silva.

Área de concentração: Estudos do Discurso e do Texto.

Linha: Discurso, Memória e Identidade

PAU DOS FERROS - RN
2017

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

B574e

Bezerra, Hanna Pinheiro Diniz

Efeitos do Direito Penal do Inimigo no Sistema Carcerário: discursos e práticas do/no Estado brasileiro no caso do Presídio de Pedrinhas. / Hanna Pinheiro Diniz Bezerra. - Pau dos Ferros, 2017.
75 p.

Orientador(a): Prof. Dr. Francisco Paulo da Silva.
Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Letras). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Discurso. 2. Sujeito. 3. Direito Penal do Inimigo. 4. Violência nas Prisões. I. Silva, Francisco Paulo da. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

A dissertação “Efeitos do Direito Penal do Inimigo no sistema carcerário: discursos e práticas do/no Estado brasileiro no caso do Presídio de Pedrinhas”, autoria de Hanna Pinheiro Diniz Bezerra, foi submetida à Banca Examinadora, constituída pelo PPGL/UERN, como requisito para defesa(UERN).

Defesa de Dissertação em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Francisco Paulo da Silva (UERN)
(Presidente)

Cid Ivan da Costa Carvalho
(Examinador Externo)

Prof. Dr. Francisco Vieira da Silva
(Examinador Interno)

A moderação e o estado de espírito do povo quanto ao tratamento dado ao crime e aos criminosos são uma das provas mais irrefutáveis da civilidade de uma nação.

Winsto Churchill

AGRADECIMENTOS

Ao professor Francisco Paulo da Silva, meu orientador, não só por ter acreditado que eu seria capaz de desenvolver esta pesquisa, mas acima de tudo pela dedicação incondicional a este trabalho.

Aos meus filhos Paulo e Eduarda pelas noites que não foram embalados pela mamãe, pelos feriados que passaram sem a minha companhia.

RESUMO

No Estado Constitucional de Direito, então vigente no Brasil, o tratamento dispensado à criminalidade preserva direitos e garantias constitucionais, razão pela qual os teóricos das ciências criminais entendem ser incompatível a doutrina idealizada pelo jurista alemão Jakobs (2007) que, apoiado na racionalidade, justifica a produção do inimigo. As graves violações aos direitos humanos perpetradas nos presídios brasileiros tem evidenciado o abismo que existe entre normatividade e o que acontece com prisioneiros nos presídios, isto é, entre Direito válido (dever ser do Direito) e Direito efetivo (ser do Direito), ambos vigentes. Na conjuntura prisional brasileira os discursos e práticas do/no Estado brasileiro que evidenciam a aplicabilidade do Direito Penal do Inimigo, no momento da aplicação da pena, serão discursivizados no caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Tomamos como suporte as contribuições de Michel Foucault para a análise da relação discurso, sujeito e poder, tendo como fundamento para análise os postulados teórico-metodológicos desenvolvidos no campo da Análise do Discurso de linha francesa. Este estudo inscreve-se no âmbito de uma perspectiva descritivo-interpretativa marcada prioritariamente por uma orientação qualitativa. A discursivização da aplicabilidade da doutrina idealizada por Jakobs (2007) no Complexo Penitenciário de Pedrinhas será realizada com base no Relatório de Visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas - São Luiz – Maranhão, produzido pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura,. O que se objetiva é analisar nas práticas discursivas e não discursivas presentes no Complexos de Penitenciário de Pedrinhas mecanismos de produção do apenado como indivíduo perigoso. As análises realizadas, focalizaram como se deu a aplicabilidade do Direito Penal do Inimigo no presídio de Pedrinhas e mostraram que tal aplicabilidade funcionaram como estratégias de exercício do poder na produção do sujeito aprisionado como indivíduo perigoso, demonstrando a presença de graves violações aos direitos humanos no âmbito do sistema carcerário nacional.

Palavras-chave: Discurso. Sujeito. Direito Penal do Inimigo. Violência nas Prisões.

ABSTRACT

In the Constitutional State of Law, then in force in Brazil, the treatment of crime preserves constitutional rights and guarantees, which is why the theorists of the criminal sciences understand that the doctrine idealized by the German jurist Jakobs (2007), which, supported by rationality, justifies the production of the enemy. The grave human rights violations perpetrated in Brazilian prisons have evidenced the abyss between normativity and what happens to prisoners in prisons, that is, between valid law (duty to be of law) and effective law (being of law), both in force. In the Brazilian prisional conjuncture, the discourses and practices of the Brazilian State that demonstrate the applicability of the Criminal Law of the Enemy, at the moment of the application of the sentence, will be debated in the case of the Penitentiary Complex of Pedrinhas. We take as support the contributions of Michel Foucault for the analysis of the relation discourse, subject and power, having as basis for analysis the theoretical and methodological postulates developed in the field of French Speech Analysis. This study is part of a descriptive-interpretive perspective marked primarily by a qualitative orientation. The discursivization of the applicability of the doctrine idealized by Jakobs (2007) in the Penitentiary Complex of Pedrinhas will be carried out based on the Report of Visit to the Penitentiary Complex of Pedrinhas - São Luiz - Maranhão, produced by the National Mechanism of Prevention and Fight against Torture. This work aims to analyze these discursive practices and non discursive practices present in the Pedrinhas penitentiary complex, mechanisms of production of the convicted as a particular dangerous person, and, therefore, bring to light the serious violations of human rights perpetrated by the Brazilian State at the moment of the application of the penalty. The analysis carried out focused on the applicability of the Enemy's Criminal Law in Pedrinhas Prison and showed that such applicability functioned as strategies for exercising power in the production of the imprisoned subject, demonstrating the presence of serious violations of human rights within the national system of prisons.

Keywords: Speech. Subject. Criminal Law of the Enemy. Violence in prisons.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO: ASPECTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS DA PESQUISA.....	9
2 DISCURSO, SUJEITO E PODER: CONTRIBUIÇÕES FOUCAULTIANAS À ANÁLISE DO DISCURSO	18
2.1 NAS REDES DO DISCURSO: ENUNCIADO E FORMAÇÃO DISCURSIVA	19
2.2 SUJEITO, PODER E MODOS DE SUBJETIVAÇÃO.....	22
2.3 MEMÓRIA DISCURSIVA E INTERDISCURSO: A PRODUÇÃO DO APENADO COMO INDIVÍDUO PERIGOSO NAS MALHAS DO DISCURSO.....	29
3 PRESENÇA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	33
3.1 DISCURSO, PODER E O SISTEMA PENAL.....	33
3.2 DO DIREITO PENAL DO INIMIGO.....	35
3.3 SITUAÇÃO DAS PRISÕES NO BRASIL E CONDIÇÕES DO APENADO....	40
3.4 A PENA COMO ESTRATÉGIA PUNITIVA.....	41
3.5 O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A PRODUÇÃO DO INDIVÍDUO PERIGOSO: DO SILÊNCIO E DA RESISTÊNCIA.....	46
3.6 A CONSTITUIÇÃO DA SUBJETIVIDADE DO APENADO FRENTE ÀS RELAÇÕES DE SABER-PODER.....	48
4 EFEITOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO SISTEMA CARCERÁRIO: DISCURSOS E PRÁTICAS DO/NO ESTADO BRASILEIRO NO CASO DO PRESÍDIO DE PEDRINHAS.....	50
4.1 DESRESPEITO AOS DIREITOS DOS APENADOS PELO ESTADO BRASILEIRO.....	51
4.2 A PRODUÇÃO DO INDIVÍDUO PERIGOSO EM PEDRINHAS A PARTIR DOS REGISTROS DOS RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO.....	53
4.3 OUTRAS VIOLAÇÕES: PRÁTICAS DE APAGAMENTO DAS IDENTIDADES.....	64
5 CONSIDERAÇÕES PARA EFEITO DE FIM.....	68
REFERÊNCIAS.....	72

1 INTRODUÇÃO: ASPECTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS DA PESQUISA

Os enunciados institucionais - da esfera jurídica - produzem uma parcela significativa dos discursos que circulam na sociedade, exercendo influência inegável sobre a dinâmica social, uma vez que codificam e disseminam ideias, valores e princípios que influenciam diretamente na sociedade e nos modos de agir das pessoas e dos grupos.

O Direito Criminal é o ramo do direito público dedicado às normas emanadas pelo Poder Legislativo que define infrações penais (crimes e contravenções), imputando sanções (penas ou medidas de segurança) fixando os fundamentos e os limites do poder punitivo, com o objetivo de normatizar a sociedade.

As normas criminais, notadamente as constitucionais-criminais, estabelecem, ainda, a respectiva conformação político-jurídica estatal: liberal, democrática, autoritária e teocrática e, nesses termos, os limites do Direito Criminal são os limites do próprio Estado.

No Estado Constitucional de Direito Brasileiro, o processo criminal orienta-se por critérios de proporcionalidade e de imputação, preservando direitos e garantias constitucionais. Todavia, no momento da efetivação da pena, o sistema carcerário brasileiro tem desrespeitado direitos e garantias fundamentais, atuando em desconformidade com o compromisso constitucional, com a dignidade da pessoa humana, abrindo um leque de possibilidades para o exercício da barbárie.

O interesse de se estudar as condições de aparecimento e de aplicação da doutrina do Direito Penal do Inimigo adveio da preocupação com a negligência aos direitos humanos praticadas no Presídio de Pedrinhas e da observação da emergência de enunciados jurídicos que defendem o recrudescimento do sistema penal.

A teorização do Direito Penal do Inimigo ao promover a inscrição de um sujeito criminoso¹ no social, fomenta na ordem das práticas de punição que desestabilizam os direitos humanos, violando garantias e direitos fundamentais.

¹ Foucault, analisando as escolas clássica e positivista de Criminologia, afirma que não houve uma humanização nas formas de punir na Europa novecentista e sim uma sofisticação do controle social que emergiu com o surgimento da prisão como pena por excelência, sustentada por relações de poder. Sobre a escola positivista de influência lombrosiana, tivemos um redirecionamento do crime do ato para o criminoso, o que acabou por consolidar processos de “normalização” que passaram a

Enunciados que circulam em diversas práticas discursivas, no contexto atual, tem fomentado no Brasil a ideia de que um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa e, nesses termos, caberia um regime específico e rigoroso na execução das penalidades, posto que por terem sido considerados perigosos para a segurança da sociedade perderam o *status* de cidadão.

A expressão Direito Penal do Inimigo foi utilizada pela primeira vez em Frankfurt, no ano de 1985 pelo filósofo alemão Günter Jakobs (2007). Em 1999, na Conferência do Milênio em Berlim, Jakobs (2007) passou a defendê-la ativamente. Por esse tipo de direito, aquele que agir de maneira contrária à lei, acaba agindo de maneira contrária ao próprio Estado e, deste modo, deve ser encarado como um inimigo, não tendo suas prerrogativa legais, pois não faz *juz* aos direitos reservados aos cidadãos.

Jakobs (2007) defende a coexistência de duas espécies de direito penal: o direito penal do cidadão e o direito penal do inimigo. O primeiro é aplicado àquelas pessoas que cometem um crime, mas que não representam um grande perigo para o Estado. Por esse tipo de direito, o indivíduo que comete um delito deve ser respeitado e também lhe devem ser asseguradas todas as garantias processuais e penais. Já no segundo, o inimigo representa uma grande ameaça ao próprio Estado, pondo em constante risco a paz social que é de interesse de todos.

O que se tem como efeitos da aplicabilidade do Direito Penal do Inimigo em casos historicamente vivenciados em muitas realidades é a recorrência a esse tipo de direito para justificar guerras e genocídios, com argumentos fundamentados na lei, embora discursivamente justificados pela defesa da liberdade e da segurança de uma nação ou comunidade.

A defesa da raça ariana, por Hitler, ao institucionalizar o racismo e promover o genocídio de milhares de judeus é um exemplo da teorização que inscreveu o *sujeito perigoso* no social. Incentivados por uma ideologia racista que considerava os judeus “vermes parasitas” que deveriam ser eliminados, os nazistas deram início ao genocídio em uma escala sem igual, condenando todos os judeus da Europa à

categorizar indivíduos considerados anormais. A partir desse gesto de classificação produziu-se o “indivíduo perigoso”.

destruição, de modo que ao final da Segunda Guerra Mundial, contabilizou-se a morte de seis milhões de judeus.

A teorização que inscreve esse indivíduo criminoso no social continua promovendo muitas afrontas aos direitos dos povos, sendo usado para promover genocídios, justificar guerras, massacrar comunidades e desrespeitar direitos e garantias fundamentais. Dessa forma, dada a aplicabilidade do Direito Penal do Inimigo em contextos atuais, faz-se relevante um estudo que se debruce sobre os pressupostos teóricos e metodológicos que aí subjaz, bem como seus efeitos na sociedade atual, marcada pelo compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, mas paradoxalmente institucionalizadora de práticas de exclusão para indivíduos perturbadores da ordem social.

No Estado Constitucional de Direito vigente, o tratamento dispensado à criminalidade orienta-se pelos critérios da proporcionalidade e da imputação, preservando garantias constitucionais, razão pela qual os teóricos das ciências criminais defenderem a incompatibilidade entre a doutrina idealizada pelo jurista alemão Jakobs (2007), que apoiado na racionalidade justifica a produção do inimigo e o Estado Constitucional de Direito idealizado pela Carta Magna de 1988.

As graves violações aos direitos humanos perpetradas nos presídios brasileiros, midiaticamente divulgadas, atrelados ao silenciamento do Estado brasileiro quanto à formulação/execução de políticas públicas que assegurem aos apenados condições mínimas de existência digna, têm evidenciado o abismo que existe entre normatividade e o que acontece com prisioneiros nos presídios, isto é, entre Direito válido (dever ser do Direito) e Direito efetivo (ser do Direito), ambos vigentes.

Muitos são os presídios brasileiros onde, no momento da aplicação da pena, o Estado tem transformado o apenado em uma espécie de não cidadão, atuando em desconformidade com a norma constitucional, o que fomenta um leque de possibilidades para o exercício da barbárie e atesta a aplicabilidade da teoria idealizada por Jakobs (2007).

No Complexo Penitenciário de Pedrinhas² não é diferente, mas o que o distingue dos outros, é o fato de ser o presídio onde formalmente foi produzido o

² O Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís Maranhão, é um conjunto de Unidades Prisionais integrada pelo Presídio feminino, Centro de Custódia de Presos de Justiça de Pedrinhas (CCPJ), Casa de Detenção (CADET), Presídio São Luís I e II, Centro de Triagem, o Centro de

maior número de documentos da esfera jurídica, por organizações nacionais como é o caso do Relatório de Visita ao Complexo Nacional de Pedrinhas - São Luiz - Maranhão produzido pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (doravante denominado de MNPCT). A partir de uma leitura desse Relatório, esta pesquisa, analisa os enunciados que inscrevem a violação aos direitos humanos no Complexo de Pedrinhas, apontando para as práticas de violações aos direitos humanos perpetradas pelo Estado brasileiro no momento da aplicação da pena. O que se observa é que, no caso do Brasil, o exercício dessa prática tende a recair sobre os socioeconomicamente despossuídos. Assim, incrementa-se a incidência do sistema penal sobre os excluídos e o Direito Criminal passa a se caracterizar pela prisionização em massa dos socialmente marginalizados e produção do preso como indivíduo perigoso. Assim, o objetivo geral desta pesquisa é analisar, nas práticas discursivas e não discursivas presentes no Complexos de Penitenciário de Pedrinhas, mecanismos de produção do apenado como indivíduo perigoso

Nesse sentido, a produção do sujeito (apenado) como inimigo pode ser entendida em uma perspectiva foucaultiana como sendo uma produção social articulada a discursos de verdade e à práticas institucionais que encontram guarita na seara argumentativa do Direito, para justificar a exclusão de grupos indesejáveis aos interesses do Estado, também podendo ser aplicado, de forma não menos problemática, para produzir e excluir grupos indesejáveis aos interesses do capital financeiro, excluindo e punindo, em nome do desenvolvimento e da segurança social.

Nesses termos, o Direito Penal do Inimigo por instituir o direito de autor – que julga o sujeito pelo que ele é – no lugar do direito de fato – que julga o inimigo pelo que ele fez – pode incorrer na reprovação de sua periculosidade e não de sua culpabilidade, dando margem a institucionalização da barbárie na imputação da pena, processo incompatível com o Estado Democrático de Direito. Tal prática incita ao tratamento desumano do apenado que é produzido como perigoso à sociedade.

O sistema prisional brasileiro produziu uma população de apenados que superlota os presídios sem que estes lhes ofereçam condições dignas para proceder seu processo de socialização. As desumanas condições têm provocado rebeliões

Detenção Provisória de Pedrinhas (CDP) que tem chocado o mundo com cenas de graves violações aos direitos humanos, tendo sido lançado ao epicentro das discussões humanitárias no Brasil e no mundo, em razão das graves violações a direitos humanos perpetradas em seus muros.

que convidam a sociedade para refletir sobre tal situação, inspirada pelos discursos que legitimam a defesa dos direitos humanos.

A barbárie instaurada nos presídios brasileiros evidencia a aplicabilidade do Direito Penal do Inimigo, na execução das penas, alicerçada numa racionalidade que justifica a produção do inimigo e em cujo cerne se materializa uma classificação determinada pelas relações de saber e poder que expõem as relações de força, em um determinado momento histórico, favorecendo o desrespeito aos direitos e às garantias fundamentais do ser humano.

Os discursos que defendem os direitos humanos têm encontrado resistência por parte de considerável parcela da sociedade que defende o aniquilamento da vida, por acreditar que o sistema deve por fim à vida do apenado, como atesta a defesa da pena de morte.

A produção discursiva que culpabiliza o prisioneiro e o institui como ameaça favorece a defesa do encarceramento e de técnicas de punição desumanas, atestando o entendimento de Foucault (2001) que preconiza que o funcionamento da prisão cria delinquentes, categoria própria da modernidade, na medida em que aprisiona o indivíduo condenado a ser criminoso para sempre.

Em relação a essa problemática, a presente pesquisa tem como foco os discursos que denunciam a fragilidade do sistema carcerário e penal no cumprimento de sua função social, tomando a heterogeneidade dos enunciados inscritos no Relatório de Visita ao Complexo Nacional de Pedrinhas - São Luiz - Maranhão produzido pelo MNPCT, em torno da rebelião ocorrida nesse presídio, como síntese para análise desse sistema e sua incompatibilidade ao contexto do Estado Democrático de Direito.

Assim, ao se debruçar sobre seu objeto de análise, esta pesquisa também define como objetivo específico descrever/interpretar, por meio da análise enunciativa de discursos da esfera jurídica, as violações aos direitos humanos perpetradas no presídio de Pedrinhas e sua relação com a aplicabilidade do Direito Penal do Inimigo no momento da aplicação da pena. Para tanto, toma como suporte as discussões de Michel Foucault (1995) a respeito das técnicas de poder na contemporaneidade e os modos de produção de objetivação/subjetivação do indivíduo.

A base teórica da pesquisa se fundamenta nas contribuições de Foucault para os estudos desenvolvidos pela Análise do Discurso. Assim, este estudo se deterá

nos processos discursivos de produção do indivíduo perigoso gestado pelas práticas de encarceramento e pelo tratamento dado ao apenado na instituição prisão. Para uma tal investigação, formulamos a seguinte questão de pesquisa: Como o sujeito apenado é constituído como indivíduo perigoso nas práticas discursivas e não discursivas presentes no Complexo Penitenciário de Pedrinhas?

Traremos uma leitura do arquivo sobre a prisão na história do Brasil, conforme propõe Foucault em sua arqueologia (2014a). O arquivo, sob a ótica foucaultiana não traduz um amontoado de textos ou documentos produzidos por uma dada sociedade, num determinado momento histórico, mas, aquilo que faz com que o que foi dito por tantos, não tenha nascido ao acaso, mas segundo as regularidades mantidas entre os discursos imersos na história.

Para nortear a análise de maneira mais apropriada e organizar o tratamento do arquivo, faremos uso da noção de Trajeto Temático defendido por Guilhaumou e Maldidier (1997, p. 166), para quem “a análise de um trajeto temático remete ao conhecimento de tradições retóricas, de formas de escritas, de usos da linguagem, mas sobretudo, interessa-se pelo novo no interior da repetição”. Com base em tal conceito, a análise de um determinado tema deve levar em conta não apenas um formato de texto, gênero ou série, mas sim considerar todos os percursos de aparição e atualização de um tema no fio do discurso, seja qual for o tipo de linguagem. Nesse sentido, ao fazer um trajeto temático sobre a violação aos direitos humanos dos aprisionados no Presídio de Pedrinhas, pretendemos apreender o novo no interior da repetição, a atualização, na história dos discursos acerca do sistema carcerário brasileiro e a produção do indivíduo perigoso. Assim definimos o seguinte trajeto temático para esta pesquisa: *discursos – sistema prisional - violação ao direitos humanos- produção do indivíduo perigoso*.

Um trabalho dessa natureza, que relaciona as práticas de produção do indivíduo perigoso à teoria do Direito Penal do Inimigo nas práticas do sistema prisional, apresenta-se como um trabalho singular no campo da Análise do Discurso, contribuindo, assim, com o conhecimento de estratégias e tecnologias de produção do sujeito aprisionado como indivíduo perigoso no contexto das prisões brasileiras.

A presente pesquisa faz uma análise dos mecanismos discursivos que retratam as discrepâncias existentes entre o processo criminal e a efetivação da pena, de forma a demonstrar a situação dos apenados de Pedrinhas e sua relação com a prática punitiva alicerçada no Direito Penal do Inimigo.

Para tanto, toma o Relatório de Visita ao Complexo Nacional de Pedrinhas - São Luiz – Maranhão, produzido pelo MNPCT, focando-se na descrição das violações dos direitos humanos. Esse relatório atesta a perpetuação das violações de direitos humanos, dentre elas: tortura, superlotação, precárias condições de higiene, péssimas instalações e corrupção, evidenciando o abismo existente entre a normatividade e as condições objetivas dos apenados. Isso confirma que a constatação da coexistência de um Direito válido (dever ser do Direito) e um Direito efetivo (ser do Direito), ambos vigentes, conduzem à aplicabilidade do contraditório e ampla defesa na fase instrutória e a aplicabilidade do Direito Penal do Inimigo na fase executória.

Para análise dos enunciados desse relatório, recorreremos à noção de discurso e enunciado, interdiscursividade, posição sujeito, formação discursiva que são tratados em Análise do Discurso como dispositivos teórico-analíticos. A tal empreendimento analítico acrescenta-se o funcionamento da relação saber-poder constitutivas do discurso e da subjetividade.

Como é próprio à pesquisa no campo da Análise do Discurso, para analisar seu objeto, faz-se necessário estabelecer uma postura dialógica com outros campos do conhecimento, no caso em pauta, outras ciências sociais e humanas, como a Teoria do Direito e a Sociologia.

Nesses termos, definimos como procedimentos metodológicos:

- Consideração do *corpus* como elemento do arquivo, o que possibilita apreender os enunciados no seu domínio associado, sem o qual não se pode descrever/interpretar o funcionamento interdiscursivo (SILVA, 2010). Para realizar tal análise e operacionalização da pesquisa, definimos o seguinte trajeto de temático: *discursos – sistema prisional - violação aos direitos humanos - produção do indivíduo perigoso*
- Análise do Relatório de Visita ao Complexo Nacional de Pedrinhas - São Luiz - Maranhão produzido pelo MNPCT, tendo como foco, a investigação do abuso de autoridade, tortura e violências cometidas com os apenados por agentes públicos, ou sob a convivência destes;

- Análise dos mecanismos discursivos presentes na Declarações Jurídicas materializadas no Relatório de Visita ao Complexo Nacional de Pedrinhas - São Luiz - Maranhão produzido pelo MNPCT que constata a Violência no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, em que subjazem as condições de sujeitos que sofreram consideráveis violações de direitos humanos;
- Análise da produção interdiscursiva entre enunciados jurídicos sobre a violação aos direitos humanos e processos de objetivação/subjetivação do indivíduo perigoso.

Assim sendo, a pesquisa se sustenta na descrição e interpretação de um *corpus*, compostos por enunciados institucionais da esfera jurídica, baseando-se principalmente nas contribuições de Foucault para a Análise do Discurso. Tomaremos o método arqueológico como fundamento de nossa análise, considerando a ideia central de Foucault sobre a manifestação das práticas discursivas e como estas devem ser analisadas, a partir do viés histórico e social da produção de enunciados e “verdades”, assim como a singularidade da sua emergência.

Nesse sentido, tomar os discursos da esfera jurídica, já aqui amplamente delimitados, exige que tratemos do funcionamento da memória discursiva, observando a irrupção de enunciados que constituem essa prática discursiva, de modo a se responder suas condições de aparecimento que faz com que um enunciado e não outro seja produzido.

Para articulação entre aspectos teórico-metodológicos e análise do *corpus*, esta pesquisa é composta dos seguintes capítulos: o primeiro capítulo intitulado INTRODUÇÃO: ASPECTOS TEÓRICO-METODOLÓGICO DA PESQUISA, no qual apresentamos sua filiação teórica, objetivos, corpus e metodologia de análise; um segundo capítulo intitulado DISCURSO, SUJEITO E PODER: CONTRIBUIÇÕES FOUCAULTIANAS À ANÁLISE DO DISCURSO no qual discutimos conceitos como enunciado, formação discursiva, memória e interdiscurso como elementos importantes na produção de sentidos e nos mecanismos de produção de sentidos; um terceiro capítulo denominado PRESENÇA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO no qual discutimos como a produção do inimigo se dá nas práticas que tecem o sistema punitivo brasileiro e , por fim, no

quarto capítulo intitulado EFEITOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO SISTEMA CARCERÁRIO: DISCURSOS E PRÁTICAS DO/NO ESTADO BRASILEIRO NO CASO DO PRESÍDIO DE PEDRINHAS, fazemos uma análise da situação dos presídios e da produção do indivíduo perigoso no Complexo de Pedrinhas, a partir da análise do relatório da CNPCT, quando de sua inspeção neste complexo penitenciário.

Na conclusão, retomamos momentos da teorização e análise para sintetizar as condições desumanas em que são postos os apenados e que processos os produzem como indivíduos perigosos e, portanto, inimigos da sociedade.

2 DISCURSO, SUJEITO E PODER: CONTRIBUIÇÕES FOUCAULTIANAS À ANÁLISE DO DISCURSO

A Análise do Discurso (doravante AD) de orientação francesa que fundamenta esta pesquisa surge das tensões sociais dos anos 60, marcados pelo movimento feminista, pelo Maio de 68, pelas influências das ideias marxistas no movimento social e na universidade. Nesse contexto, introduz no campo dos estudos da linguagem a relação da língua com a história para explicar a produção de sentidos na sociedade, propondo que a exterioridade é constitutiva dos sentidos. Para explicar a produção e circulação de sentidos na sociedade ela se pergunta: como se produzem os sentidos? Quem é o sujeito que ao enunciar produz sentidos? Como tratar o objeto discurso, esse processo de produção de sentidos entre interlocutores, que é ao mesmo tempo linguístico e histórico?

Com tais questões, A AD, segundo Azevedo (2016, p. 23),

vai surgir, então, como uma proposta interventiva frente ao formalismo estrutural da época, questionando os modelos de análise linguística, principalmente pelo fato de excluir dessa análise o sujeito, e apresentando novos conceitos de língua, historicidade e sujeito.

Para o tratamento do sujeito a AD postula o conceito de Formação Discursiva (FD) como lugar de produção de sentidos que marca o posicionamentos do sujeito frente ao interdiscurso. Assim, uma FD se institui como lugar de constituição de saberes e de verdades que circulam na esfera social.

A FD está diretamente relacionada com a problemática do Sujeito, em seu duplo aspecto de constituição: linguístico e sócio-histórico, tendo os elementos históricos fulcral importância na compreensão e constituição dos discursos na sociedade contemporânea. Desse pensamento, ganha força a ideia de que para explicar os sentidos não se ficar no nível do puramente linguístico, mas considerar também os aspectos extralinguísticos que estão envolvidos no processo de enunciação; considerar que os discursos não se dão de maneira isolada, mas sim que participam de complexos processos históricos e essencialmente dialógicos.

Desse modo, a Análise do Discurso traz um novo modo de abordar a linguagem, indo muito além da análise puramente estrutural, embora não a exclua, pensando a língua numa perspectiva discursiva, o que significa considerá-la como

materialidade histórica, o que faz da Análise do Discurso um campo transdisciplinar. Conforme Gregolin (2003, p. 25),

Quatro nomes, fundamentalmente, estão no horizonte da AD derivada de Pêcheux e vão influenciar suas propostas: Althusser com sua releitura das teses marxistas; Foucault com a noção de formação discursiva, da qual derivam vários outros conceitos (interdiscurso; memória discursiva; práticas discursivas); Lacan e sua leitura das teses de Freud sobre o inconsciente, com a formulação de que ele é estruturado por uma linguagem; Bakhtin e o fundamento dialógico da linguagem, que leva a AD a tratar da heterogeneidade constitutiva do discurso.

Em função da multiplicidade de abordagens que são denominadas por essa rubrica, filiamo-nos à vertente praticada no Brasil por Gregolin (2004) oriunda das discussões de Michel Pêcheux e das contribuições de Foucault no interior desse campo de estudos, em uma perspectiva da arqueogenealogia foucaultiana que considera as condições históricas de existência do discurso.

Foucault (2014b) nos adverte sobre a produtividade da relação saber-poder para fazer funcionar os discursos. Daí a análise deve verificar que tal relação inscreve nos discursos relações históricas e práticas concretas que estão vivas e tecem as relações do homem em sociedade. Para Fischer (2013), esse conceito é bem explicado pelo teórico Ernesto Laclau para quem o discurso ultrapassa o meramente linguístico e seria uma instância limítrofe com o social, porque cada ato social tem um significado, sendo constituído na forma de sequências discursivas que relacionam elementos linguísticos e extralinguísticos. Assim, para esse autor, a sociedade seria um amplo tecido argumentativo no qual a humanidade constrói sua própria realidade.

2.1. NAS REDES DO DISCURSO: ENUNCIADO E FORMAÇÃO DISCURSIVA

Michel embora não tivessem por objeto fundar um campo disciplinar – como a Análise do Discurso - seus conceitos e procedimentos metodológicos contribuíram para o desenvolvimento da Análise do Discurso, sendo, ainda, atuais e profícuos.

Na ótica foucaultiana, o discurso seria constitutivo da realidade e produziria, como o poder, inúmeros saberes e, desse modo, a análise do discurso pressupõe a recusa às explicações unívocas e às fáceis interpretações e, nesses termos, a

análise de discursos pressupõe relações históricas e práticas concretas que estão vivas, encontrando na história seu lugar e lei de emergência. De acordo com Fernandes (2012, p. 14),

As pesquisas desse pensador mostram como os objetos do discurso encontram, na história, seu lugar e sua lei de emergência; assim, esses objetos estão em constante formação e transformação, são marcados por descontinuidade em face da historicidade que os ostenta. [...].

O discurso na ótica foucaultiana pode ser entendido como um conjunto de enunciados polêmicos e estratégicos os quais integram as malhas do poder, perpassando as relações intersubjetivas, produzindo subjetivação. E nesse sentido, o discurso pensado por Foucault enquanto prática, investiga sua condição de aparecimento, ideia que está presente desde a fase arqueológica do autor e se aprofunda na fase genealógica em que ele trata a relação de discurso e poder. Na Arqueologia do saber, Foucault delineia sua concepção sobre o funcionamento do discurso:

[...] gostaria de mostrar que o discurso não é uma estreita superfície de contato, ou de confronto, entre uma realidade e uma língua, o intrincamento entre um léxico e uma experiência; gostaria de mostrar, por meio de exemplos precisos, que, analisando os próprios discursos, vemos se desfazerem os laços aparentemente tão fortes entre as palavras e as coisas, e destacar-se um conjunto de regras, próprias da prática discursiva. [...] não mais tratar os discursos como conjunto de signos (elementos significantes que remetem a conteúdos ou a representações), mas como práticas que formam sistematicamente os objetos de que falam. Certamente os discursos são feitos de signos; mas o que fazem é mais que utilizar esses signos para designar coisas. É esse mais que os torna irredutíveis à língua e ao ato da fala. É esse mais que é preciso fazer aparecer e que é preciso descrever (FOUCAULT, 2014a, p. 54-55).

Foucault (2014a) enxerga o discurso enquanto prática que relaciona a língua com outras práticas no campo social, analisando a economia interna de um discurso de modo totalmente diferente dos métodos de exegese tradicional ou do formalismo linguístico, na medida em que a linguagem é pensada enquanto matéria estruturante dos sujeitos (FISCHER, 2013). Pensando o enunciado como unidade do discurso, dirá que o enunciado apresenta caráter semiológico, materializado-se tanto

linguístico como imagetivamente, ou no sincretismo dessas linguagens. Para Foucault (2014a), o discurso é um acontecimento marcado por meio de regras singulares de aparição que subjazem à emergência de um enunciado.

Foucault (2014a) pensa o enunciado na singularidade de seu acontecimento, em sua irrupção histórica, observado em sua emergência, porque ele é, sempre, um acontecimento que nem a língua, nem o sentido podem esgotar inteiramente. E, nesse sentido, descrever os enunciados que legitimam a aplicação da Teoria do Direito Penal do Inimigo, na aplicação da pena, significa apreender as coisas ditas como acontecimentos, como algo que irrompe num tempo e espaço muito específicos, ou seja, no interior de uma certa formação, num certo momento e lugar de modo totalmente diferente dos métodos de exegese tradicional ou do formalismo linguístico.

Imbuído pela ideia de que o discurso é uma *prática* que relaciona a língua com outras práticas no campo social, econômico, geográfico ou linguístico, Foucault (2014a) preocupado com o estabelecimento de um método para análise do discurso define a noção de formação discursiva, em termos operacionais como sendo um conjunto de regras anônimas, históricas, sempre determinada no tempo e no espaço. Em suas palavras:

No caso em que se puder descrever, entre um certo número de enunciados, semelhante sistema de dispersão, e no caso em que entre os objetos, os tipos de enunciação, os conceitos, as escolhas temáticas, se puder definir uma regularidade (uma ordem, correlações, posições e funcionamentos, transformações), diremos, por convenção, que se trata de uma *formação discursiva*. (FOUCAULT, 2014a, p. 43).

Com base nas palavras do autor, é possível entender que o que caracteriza uma Formação Discursiva é a regularidade da aparição de enunciados pertencentes a um mesmo campo temático, sejam eles concordantes ou não. Tal regularidade é percebida no fio da história à medida que diferentes enunciados, de diferentes épocas e diferentes esferas da sociedade vão se entrelaçando e se atualizando por meio de diferentes materialidades discursivas.

É importante ainda acrescentar que uma Formação Discursiva não é fechada em si mesma, alheia a outros discursos, mas pelo contrário, estão em constantes relações de diálogo com outras Formações Discursivas, sendo muitas vezes difícil

distinguir quando começa uma e termina outra. Prova disso é a crescente discussão presente na sociedade brasileira atual sobre a imbricação dos discursos midiáticos e jurídicos sobre a violência nas prisões e a necessidade de reformulação das estratégias punitivas na sociedade contemporânea.

Em nossa pesquisa trabalhamos principalmente com uma Formação Discursiva no campo da prática discursiva jurídica, que é aquela que engloba os documentos oficiais que regem a nação, principalmente aqueles que dizem respeito ao sistema prisional brasileiro e o Direito Penal. Assim, a análise desses enunciados pressupõe antes de tudo tentar escapar da fácil interpretação daquilo que estaria por trás das leis e, observando sua regularidade, descrever as coisas ditas no nível específico dos enunciados, analisando o sistema regulado de diferenças e dispersões que constituem uma FD:

Uma formação discursiva agrupa um conjunto de acontecimentos enunciativos. Mas o que se revela não é um segredo, a unidade de um sentido oculto, nem uma forma geral e única; “é um sistema regulado de diferenças e de dispersões”. Portanto, segundo Foucault a questão fundamental para a análise do discurso deve ser a investigação sobre a qual é “essa” regular existência que surge no que se diz e em nenhum outro lugar (GREGOLIN, 2001, p. 13).

A concepção de discurso proposta por Foucault sublinha a necessidade de se produzir uma história do presente, pois ele se inquietava e procurava explicar o que acontece na atualidade do homem ocidental mergulhado em práticas sociais que deixam entrever relações de poder produtoras de discursos e de saberes. Numa tal sociedade produzem-se saberes para se extrair a verdade dos sujeitos ou para se produzir sujeitos conforme uma “vontade de verdade”, sustentada pelo poder. Somos, portanto, uma produção dos discursos que circulam no social.

2.2 SUJEITO, PODER E MODOS DE SUBJETIVAÇÃO

No artigo o sujeito e o poder (1995) Foucault atesta ser o sujeito o tema geral de suas pesquisas, descrevendo a história de como os seres humanos tornam-se sujeitos. Portanto,

[...] o objetivo fundamental de Foucault é “produzir uma história dos diferentes modos de subjetivação do ser humano na nossa cultura” e,

se essa história é constituída pelo discurso, a relação entre linguagem, história e sociedade esta na base de suas reflexos. [...] (GREGOLIN; 2004, p. 59).

De maneira didática, os estudos foucaultianos sobre o sujeito são divididos em três fases: a Arqueologia, a Genealogia e a Ética. Carvalho (2008) especifica a abordagem de Foucault em cada uma dessas fases. Segundo a autora, na Arqueologia o filósofo buscou estudar a verdade que nos constitui enquanto sujeitos do saber, Foucault vai tratar dos processos que tornaram o ser humano objeto de estudo das ciências, ou seja, ele concebe o sujeito como produto do saber e não como fonte dele.

Em *As palavras e as coisas* é tratada a autotematização do ser humano na condição de objeto e sujeito da ciência no contexto da historicização da cultura ocidental. Nessa obra, o filósofo ao procurar construir um corpo de conhecimento moderno positivo dos seres humanos, mostra o sujeito moderno como um novo objeto de discursos, como um objeto que produz e como um objeto que vive o mundo natural ou biológico. O sujeito moderno é aí concebido não como aquele que está na origem dos saberes, nem como produtor de saberes, no entanto, é um produto, constituído no interior de saberes (CARVALHO, 2008, p. 18-19).

Ao tratar o sujeito como produto do saber, concebe um sujeito que vive e produz no mundo natural, mas que deixa de ser fonte do saber. Ao tomar consciência disso, o filósofo compreende que essa produção de saberes visa à construção de um sujeito regrado, que pode ser controlado a partir do conhecimento que é produzido sobre ele.

Nesse contexto, Foucault entra na sua segunda fase, a genealogia, na qual se volta para o estudo das relações de poder que perpassam os sujeitos. O que o filósofo francês vai defender é que o saber produzido sobre o ser humano visa fomentar o exercício do poder, objetivando o ser humano. Dessa forma, para compreender essa relação entre o poder e o saber é necessário:

levar em consideração o fato de que o processo de produção de discursos (logo, também de saberes) será sempre controlado por um feixe de relações de poder. Tais relações de poder agem excluindo ou limitando a circulação de determinados discursos na sociedade ou ainda usando tais discursos como forma de objetivação e subjetivação do ser humano (AZEVEDO, 2016, p. 37).

É possível compreender, assim, que o processo de produção de subjetividade se dá em meio a um emaranhado de relações de poder-saber que são responsáveis por “controlar” aquilo que pode ser dito e quem o pode dizer em uma determinada situação. Se consideramos que o sujeito é produzido discursivamente, fica mais fácil entender que ao regular-se a produção de discursos, regula-se também a fabricação de sujeitos – ao modelo desejado. Desse pensamento resulta o próprio conceito de sujeito que Foucault adota:

Essa forma de poder aplica-se à vida cotidiana imediata, que categoriza o indivíduo, marca-o com sua própria individualidade, liga-o à sua própria identidade, impõe-lhe uma lei de verdade, que devemos conhecer e que os outros têm que reconhecer nele. É uma forma de poder que faz dos indivíduos sujeitos. Há dois significados para a palavra *sujeito*: sujeito a alguém pelo controle e dependência, e preso à sua própria identidade por uma consciência ou autoconhecimento. Ambos sugerem uma forma de poder que subjuga e torna sujeito a (FOUCAULT, 1995, p. 235).

Ao apresentar a noção de sujeito, Foucault (1995) usa o termo com o sentido de sujeição. Assim, o sujeito para Foucault seria duplamente assujeitado: sujeito ao outro pelas relações de poder-saber e sujeito a si mesmo – a sua identidade. Nesse sentido, ao agir diretamente sobre a vida do sujeito, as relações de poder promovem a classificação de sujeito em categorias, prede-o a uma identidade e o submete por meio de um regime de produção de verdade sobre ele que regula sua vida sexual, seu trabalho, sua cultura, suas crenças etc.

Vale ressaltar, porém, que Foucault não aprisionou o sujeito em um calabouço (relações de poder) do qual ele não poderia escapar. O poder de que o filósofo trata na genealogia não é um poder dominador que não permite oposição ou revide. Pelo contrário, para o estudioso, a possibilidade de resistência é um dos requisitos para o exercício do poder, o que significa dizer que só é possível exercê-lo sobre sujeitos livres (FOUCAULT, 1995).

Destarte, seja submisso ao outro ou a si mesmo, o sujeito deve sempre ter a possibilidade de revidar, de resistir ao processo de subjetivação que lhe é imposto e buscar outras formas de tornar-se sujeito. Esse processo resulta num embate que Castelo Branco (2008) chamou de “agonística”: o embate entre o sujeito e as diferentes forças que buscam a todo momento subjetivá-lo.

Uma vez que o processo de subjetivação pode se dar nas relações do sujeito para consigo mesmo, cabe discutirmos agora a terceira fase da divisão didática que adotamos: a Ética. Na Ética, estudam-se os modos por meios dos quais nos constituímos enquanto sujeitos morais. Antes, é importante ressaltar, segundo Azevedo (2016, p.42),

que a ética aqui discutida não se trata daquela que emana de um sistema de normas morais que são infligidas sobre a sociedade. A ética da qual fala Foucault refere-se às relações que o sujeito mantém consigo mesmo: os modos pelos quais o indivíduo constitui a si mesmo enquanto sujeito de suas próprias ações.

Para analisar essas relações, Foucault escolhe o campo da sexualidade como fonte de discursos. Tal escolha se justifica pelo fato de ser a sexualidade uma área em que se percebe mais intensamente as formas de interdição e controle de discursos por meio dos quais os sujeitos são levados a produzir saberes sobre si próprios e seus desejos. Em *O uso dos prazeres*, Foucault (2006, p.11) coloca esse objetivo claramente:

Analisar as práticas pelas quais os indivíduos foram levados a prestar atenção a eles próprios, a se decifrar, a se reconhecer e se confessar como sujeito de desejo, estabelecendo de si para consigo uma certa relação que lhes permite descobrir, no desejo, a verdade de seu ser.

Esse processo de produção de verdade pelo próprio sujeito também não seria dado de modo aleatório. O que Foucault (2006) defende é que o produto dessas confissões – produção de saber – dos sujeitos serviria para o controle desse sujeito. As instituições de poder, sejam do Estado ou não, passam a fazer uso dessa produção discursiva para moldar o sujeito, torná-lo útil, dócil, e cada vez mais fiel ao sistema capitalista.

Esse exercício de poder centrado na vida do sujeito, nas formas de controle que ditam como esse sujeito deve se comportar, se vestir, o que ele deve comer, beber, ler, em quem ou em que ele pode acreditar é o que se convencionou chamar de biopoder. Este seria um tipo de poder que se exerce praticamente em todas as instâncias de poder e que visa, como já dito, o controle sobre a vida dos sujeitos. Como argumenta o autor,

Este biopoder, sem a menor dúvida, foi elemento indispensável ao desenvolvimento do capitalismo, que só pode ser garantido à custa da inserção controlada dos corpos no aparelho de produção e por meio de um ajustamento dos fenômenos de população aos processos econômicos (FOUCAULT, 1999b, p. 132).

Nota-se, portanto, que também na Ética o sujeito se encontra atravessado por um feixe de relações de poder que buscam objetivá-lo por meio de seus próprios desejos. Para tentar escapar a esse processo, Foucault propõe que os sujeitos busquem novas formas de subjetivação, novas maneiras de vivenciar os seus desejos. Tais formas deveriam partir de práticas cada vez mais subjetivas, mais livres, de escolha do próprio sujeito. Um Caminho seriam as *Técnicas de si*. Nas palavras de Foucault (2014c, p. 266) as técnicas de si

permitem aos indivíduos efetuar, sozinho ou com a ajuda de outros, certo número de operações sobre seu corpo e sua alma, seus pensamentos, suas condutas, seu modo de ser; transformar-se afim de atingir certo estado de felicidade, de pureza, de sabedoria, de perfeição ou de imortalidade.

Tais técnicas tornam possível um exercício de liberdade do sujeito, que atua sobre o próprio corpo para atingir um nível de satisfação, de felicidade. No campo da sexualidade, esse exercício é bastante claro nos transexuais e travestis, por exemplo, que efetuam mudanças em seus corpos, rompendo com os padrões normativos da sociedade.

O sujeito, pensado por Foucault é constituído na trama das práticas discursivas, sendo um produto das relações de saber e de poder e, nesse sentido, as investigações históricas de como são compostas as maneiras de existir do sujeito, levaram Foucault a analisar a sociedade disciplinar, a emergência histórica do Estado e de suas intervenções biopolíticas - relativo ao biopoder - e a pensar como o sujeito se constitui eticamente como sujeito de sua própria identidade ética, apesar das investidas de objetivação do saber-poder sobre ele. Essas investigações conduziram-no a uma compreensão de como os modos de subjetivação são constituídos e disseminados sobre o corpo do indivíduo e da população. Sobre a questão do sujeito, em Foucault, assim se expressa Gregolin (2004, p. 59)

Pensando o sujeito como uma fabricação, uma construção realizada historicamente, pelas práticas discursivas, é no encruzamento entre discurso, sociedade e história que Foucault observa as mudanças nos saberes, e sua consequente articulação com os poderes. Para Foucault, o sujeito é o resultado de uma produção que se dá no interior do espaço delimitado por três eixos da ontologia do presente (os eixos do saber, do poder e do si). Dispositivos e suas técnicas de fabricação (como a disciplinariedade, por exemplo). [...].

As palavras de Gregolin (2004) corroboram com a discussão que fizemos antes sobre o sujeito como resultado de um processo sócio-histórico e discursivo, no qual as relações de poder-saber são determinantes. Sob a ótica foucaultiana, as práticas discursivas devem ser observadas a partir de dispositivos de poder. Assim, Foucault (1979, p. 244) define o dispositivo da seguinte forma:

um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas,. Em suma, o dito e o não dito são elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre esses elementos.

Para Foucault (1979), o dispositivo está sempre inscrito em um jogo de poder, estando sempre, no entanto, ligado a uma ou a configurações de saber que dele nascem, mas que igualmente o condicionam. Assim, o dispositivo envolve estratégias de relações de força, sustentando tipos de saber e sendo sustentadas por ele. Nesse sentido, o dispositivo é um conjunto heterogêneo de instituições e de leis, de coisas e de ideias, de atos e de práticas, de palavras e de textos, de ditos e não ditos (FOUCAULT, 1979).

O dispositivo traduz uma microfísica do poder posta em jogo pelos aparelhos e instituições e é produzido nas relações de poder cotidianas que envolvem os sujeitos fora dos espaços institucionalizados, focalizando o vínculo constitutivo entre saber e poder.

Em Foucault o sujeito e a produção da subjetividade traduzem elementos sempre tensos marcados pela incompletude e inacabamento, o que significa que as relações de poder sempre se aprofundam na sociedade, materializando certas verdades. Nessa ótica, o discurso é um dispositivo, pois produz a verdade e também opera com a produção da subjetividade pelos discursos. Agabem, citado por Fernandes (2012), assevera que o dispositivo é, antes de tudo, uma máquina que

produz subjetivações e somente enquanto tal é também uma máquina de governo³. Numa leitura sobre o dispositivo, Rabinow e Dreyfus (1995, p. 135) sugerem que o dispositivo diz respeito às “práticas elas mesmas, atuando como um aparelho, uma ferramenta, constituindo sujeitos e os organizando”.

Em uma perspectiva foucaultiana os enunciados jurídicos que legitimam a aplicabilidade do Direito Penal do Inimigo, na fase de execução da pena, resultam da trama dos processos discursivos de constituição do sujeito – na medida em que o sujeito é produzido na trama dos discursos. Dito de outro modo, a barbárie perpetrada dentro dos muros do Complexo Penitenciário de Pedrinhas e a resistência dos apenados irrompe da trama discursiva que produzem o apenado como indivíduo perigoso, por processos de que se inscrevem como objetivação e/ou subjetivação próprios à produção discursiva das subjetividades:

O termo "subjetivação" designa, para Foucault, um processo pelo qual se obtém a constituição de um sujeito, ou, mais exatamente, de uma subjetividade. Os "modos de subjetivação" ou "processos de subjetivação" do ser humano correspondem, na realidade, a dois tipos de análise: de um lado, os modos de objetivação que transformam os seres humanos em sujeitos - o que significa que há somente sujeitos objetivados e que os modos de subjetivação são, nesse sentido, práticas de objetivação; de outro lado, a maneira pela qual a relação consigo, por meio de um certo número de técnicas, permite constituir-se como sujeito de sua própria existência (REVEL, 2005, p. 82).

Ante o exposto, é possível aferir que em Foucault (2014a) estamos continuamente envolvidos com lutas discursivas; coisas que dizem respeito a fatos e enunciados que, a rigor, são “raros”, estão para além das “coisas dadas”; produzindo subjetividades, palavras e coisas que para ele têm uma relação extremamente complexa, na medida em que são históricas, impregnadas e gestadas nas relações de saber e poder.

³ Em Foucault “governo” é tratado em sua relação com aquilo que ele chama de “governamentalidade”. Por esta palavra, ele entende o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer o biopoder, ou seja, o poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança (2008, p. 143).

2.3 MEMÓRIA DISCURSIVA E INTERDISCURSO: A PRODUÇÃO DO APENADO COMO INDIVÍDUO PERIGOSO NAS MALHAS DO DISCURSO

A circulação de diferentes discursos entrelaçam a memória e a história, produzindo verdades sobre o sujeito. Isso porque não somos nada mais do que o conjunto de discursos que sobre nós foram construídos ao longo do tempo, mas também não podemos deixar de ser o que de nós ainda pode ser dito. Por isso, a questão de Foucault sobre quem somos nós hoje, não traduz apenas um diagnóstico do presente, mas aponta para responder como podemos ser diferente do somos. (FOUCAULT, 1995)

Tal processo inscreve-se no fio do discurso como efeito de uma memória, que se retoma ou se desloca em condições históricas determinadas. Sobre a produção de sentidos pelo viés da memória, Fernandes (2007, p. 59-60) sinaliza que:

Esse espaço de memória como condição do funcionamento discursivo constitui um corpo sócio-histórico-cultural. Os discursos exprimem uma memória coletiva na qual os sujeitos estão inscritos. É uma memória coletiva, até mesmo porque a existência de diferentes tipos de discurso implica a existência de diferentes grupos sociais. Um discurso engloba coletividade dos sujeitos que compartilham aspectos socioculturais e ideológicos, e mantém-se em contraposição a outros discursos. Trata-se de acontecimentos exteriores e anteriores ao texto, e de uma interdiscursividade, refletindo materialidades que intervêm na sua construção.

A memória discursiva se materializa no enunciado, o que constitui o discurso como objeto de retomada, traduzindo uma interdiscursividade reproduzida nos diferentes âmbitos sociais. Nesses termos, não há de se falar em ineditismo e sim, na repetição, ainda que transformada, de um saber já construído e enunciado em diferentes contextos.

Em relação à memória discursiva, Pêcheux (1999, p. 52) postulou que:

Seria aquilo que, face a um texto que surge como acontecimento a ler, vem restabelecer os “implícitos” (quer dizer, mais tecnicamente, os pré-construídos, elementos citados e relatados, discursos-transversos, etc.) de que sua leitura necessita: a condição do legível em relação ao próprio legível.

A memória é entendida como uma relação entre o “velho” e o “novo”, entre o que “já foi dito” e ao “que está sendo enunciado”. Assim, marca a relação entre repetição e diferença, sendo responsável pela transformação dos enunciados:

Para Pêcheux (2006, p. 53):

Todo enunciado é intrinsecamente suscetível de tornar-se outro, diferente de si mesmo, se deslocar discursivamente de seu sentido para derivar para um outro [...]. Toda sequência de enunciados é, pois, linguisticamente descritível como uma série (léxicosintaticamente determinada) de pontos de deriva possíveis, oferecendo lugar a interpretação.

Ante o exposto, podemos enunciar que a memória seria a base para a repetição e transformação dos sentidos, de modo a possibilitar diversas interpretações que dependeriam da relação histórica do sujeito com o enunciado e com o que ele se relaciona, o que nos leva à concepção foucaultiana de “domínio associado”, segundo a qual “um enunciado tem sempre margens povoadas de outros enunciados [...]” . Esse domínio é constituído

[...] pela série de outras formulações, no interior das quais o enunciado se inscreve e forma um elemento [...] pelo conjunto das formulações a que o enunciado se refere (implicitamente ou não), seja para repeti-las, seja para modificá-las ou adaptá-las, seja para se opor a elas, seja para falar de cada uma delas, não há enunciado que, de uma forma ou de outra, não reatualize outros enunciados [...] pelo conjunto das formulações cuja possibilidade ulterior é propiciada pelo enunciado e que podem vir depois dele como sua consequência natural, ou sua réplica [...] pelo conjunto de formulações cujo status é compartilhado pelo enunciado em questão, com as quais se apagará, ou com as quais, ao contrário, será valorizado, conservado, sacralizado e oferecido como objeto possível, a um discurso futuro [...] (FOUCAULT, 2014a, p. 119-120, grifo do autor).

Nesse contexto, é importante compreender de forma mais clara a relação entre interdiscurso e intradiscurso uma vez que aí que a memória se inscreve:

o interdiscurso é o lugar em que se constituem, para um sujeito que produz uma sequência discursiva dominada por uma FD determinada, os objetos de que esse enunciatador se apropria para fazer deles objetos de seu discurso, assim como as articulações entre esses objetos, por meio das quais o sujeito enunciatador dará coerência a seu propósito no interior do intra-discurso, da sequência discursiva que ele enuncia (GREGOLIN, 2005, p. 4).

Logo, compreendemos que o interdiscurso se refere às relações que se estabelecem entre diferentes discursos, de diferentes épocas, que nos permitem identificar que um e outro dizer faz parte de uma determinada Formação Discursiva. O Intradiscurso, por sua vez, dá conta daquilo que é interno à língua, à sua materialidade linguística. Assim, o externo (interdiscurso) e o interno (intradiscurso) da língua nos possibilita atar os laços discursivos no decorrer da história e torná-los vivos e fortes em nossa memória discursiva.

Nesses termos, todo o dizer aflora da colisão de dois eixos: o da memória (constituição) e o da atualidade (formulação). Nessa perspectiva, o presente trabalho analisa e verifica as diferentes condições de produção dos discursos que produzem o indivíduo perigoso, assinalando o funcionamento da aplicabilidade do Direito Penal do Inimigo e diferencia os sujeitos a partir da coexistência de duas espécies de direito penal: o direito penal do cidadão e o direito penal do inimigo. Tais concepções levam a uma classificação dos indivíduos por meio de um já-dito alojado em uma memória discursiva que se manifesta nas práticas da justiça e no sistema carcerário brasileiro. O resultado é a produção do indivíduo como perigoso.

Em “Os Anormais”, Foucault (2010) teoriza que a produção do indivíduo perigoso está associada a um conjunto de práticas advindas do campo médico-jurídico e ao desenvolvimento de tecnologias do poder que resultaram em efeitos de normalização dos aparelhos disciplinares. Citando o texto *O anormal e o patológico* de Canguilhem, destaca que tratando da norma e da normalização, o texto passa a ideia de que a norma não se define absolutamente como uma lei natural, mas pelo papel de exigência e de coerção aos domínios a que se aplica. Assim, por conseguinte, a norma é portadora de uma pretensão ao poder. A norma não é simplesmente um princípio de inteligibilidade; é um elemento a partir do qual certo exercício do poder se acha fundado e legitimado. Foucault ressalta no pensamento de Canguilhem a ideia de que a norma traz consigo ao mesmo tempo um princípio de qualificação e um princípio de correção. Ela não teria como função excluir, rejeitar. Ao contrário, ela está sempre ligada a uma técnica positiva de intervenção e de transformação, a uma espécie de poder normativo.

Foucault (2010) considera que o século XVIII instituiu, mediante o sistema disciplina-normalização, um tipo de poder que não é ligado ao desconhecimento, mas que, ao contrário, só pode funcionar devido à formação de um saber. Esse saber é para ele tanto um efeito quanto uma condição de exercício do poder. Trata-

se do saber médico-jurídico que se institui com a psicopatologia forense. Por meio dela, a produção do indivíduo perigoso se dá a partir de um conjunto de discursos e práticas médico-jurídicas, instituindo-se numa rede interdiscursiva de produção da norma e da normalização. Na seara jurídica do século XVIII, distanciar-se da norma é alcançar, no plano jurídico-biológico, uma posição de monstro. Para Foucault (2010), o monstro constitui em sua existência mesma e em sua forma não apenas uma violação das leis da sociedade, mas uma violação das leis da natureza. Essa concepção evolui e faz aparecer a figura da criminalidade monstruosa. E assim se delinea o processo de transformação da conduta monstruosa, da criminalidade monstruosa:

Em meados do século XVIII, havia num estatuto criminal da monstruosidade, na medida que era transgressão de todo um sistema de leis, quer sejam leis naturais, quer sejam leis jurídicas, Logo, era a própria monstruosidade que era criminosa. A jurisprudência dos séculos XVII e XVIII elimina o máximo possível as consequências penais dessa monstruosidade em si mesma criminosa. Mas creio que ela continua a ser, até tarde no século XVIII, ainda, essencialmente criminosa. Portanto, é a monstruosidade que é criminosa. Depois, por volta de 1750, em meados do século XVIII [...] vemos surgir outra coisa, a saber, o tema de uma natureza criminosa da monstruosidade, de uma monstruosidade que tem seus efeitos no campo da conduta, no campo da criminalidade, e não no campo da natureza mesma. A criminalidade era, até meados do século XVIII, um expoente necessário da monstruosidade, e a monstruosidade ainda não era o que se tornou depois, isto é, um qualitativo eventual da criminalidade. A figura do criminoso monstruoso, a figura do monstro moral, vai bruscamente aparecer, e com exuberância vivíssima, no fim do século XVIII e no início do século XIX (FOUCAULT, 2010, p. 63-64).

Foucault (2010) mostra que os mecanismos de poder funcionam de modo tanto a utilizar a noção de crime monstruoso e de monstro para seu praticante, como também são fortes o bastante para poderem, eles mesmos, absorver, anular a monstruosidade do crime. Na sociedade contemporânea, essa memória da monstruosidade é utilizada ainda tanto na caracterização do crime como na aplicação da pena. Assim em função dela, circulam discursos que defendem leis punitivas mais severas em sociedades que não adotam a pena de morte. Em função dessa noção de monstruosidade do crime também se classifica o indivíduo como indivíduo perigoso.

3 PRESENÇA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

3.1 DISCURSO, PODER E O SISTEMA PENAL

Em Vigiar e punir, Foucault analisa o poder por meio do suplício, punição, disciplina e prisão. No “suplício”, Foucault descreve como o corpo dos condenados, no século XVIII, foi utilizado na economia do castigo enquanto objeto de correção:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Grève, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento (FOUCAULT, 2001, p. 10).

Esta violenta espetacularização foi se desprestigiando e, no fim do século XIX, emergiu uma nova forma de punição, na qual o sofrimento tem contornos mais sutis “um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação” (FOUCAULT, 2001, p. 12), no qual o suplício da dor passa a ser visto como “uma fornalha onde se acende a violência” (FOUCAULT, 2001, p. 12). Assim, em 1848, na França, o corpo “supliciado, esquartejado, amputado, foi abolido finalmente” (FOUCAULT, 2001, p. 17-18).

Na “punição”, a execução da pena, enquanto mecanismo administrativo, vai atingir a vida diretamente se estendo para além do corpo. A punição se transforma em representação do castigo que não mais diz respeito à realidade corpórea, mas se refere à memória simbólica em que a submissão dos corpos se dará pelo poder ideológico através do controle das ideias. Assim, a pena, consoante preceitua os códigos, deve estar infalivelmente associada à infração.

Ao discorrer sobre o poder disciplinar,” Foucault (2001) trabalha a ideia de “corpos dóceis” e “úteis” produzidos através de um processo de “disciplinamento”.

Para ele, os processos disciplinares existem há muito tempo nos conventos, colégios, quartéis e fábricas, onde são empregadas técnicas de observação na produção de gestos, movimentos e controle do tempo que relacionam forças produtivas de trabalho com utilidade do tempo.

Na “prisão”, o exercício do poder, sua ação sobre o indivíduo deve ser fracionada pelas diversas áreas profissionais - peritos psiquiátricos, psicológicos, magistrados, educadores, funcionários da administração penitenciária. Tomando os estudos de Foucault sobre a prisão e o exercício do poder, a justiça criminal passa a ser pensada enquanto um saber, uma técnica, que toma contornos científicos, alicerçada em práticas do poder de punir. Aqui o corpo está diretamente mergulhado num campo político e a punição é interpretada enquanto processo para requalificar os indivíduos como sujeitos de direito.

Isso demonstra a relação saber-poder nos discursos e o fato de que não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber. Michel Foucault em *Vigiar e punir* (2001) analisa o poder sob a ótica do complexo científico-judiciário, pensando a justiça criminal como sendo um saber que entrelaça e perpassa técnicas e discursos científicos, legitimando a prática do poder de punir. A partir desse foco, ele apresenta o objetivo de sua obra *Vigiar e Punir*:

O objetivo deste livro: uma história correlativa da alma moderna e de um novo poder de julgar; uma genealogia do atual complexo científico-judiciário onde o poder de punir se apoia, recebe suas justificações e suas regras, estende seus efeitos e mascara sua exorbitante singularidade (FOUCAULT, 2001, p. 23).

A centralidade de *Vigiar e Punir* está em descrever a história do poder de punir diretamente relacionado à história da prisão que muda o estilo penal, do suplício do corpo da época medieval, para a utilização do tempo no sistema carcerário do capitalismo moderno. A análise da prisão aí empreendida abandona o critério tradicional dos efeitos negativos de repressão da criminalidade (definido pelas formas jurídicas e delimitado pelas consequências da aplicação da lei penal), para pesquisar os efeitos positivos da prisão, como tática política de dominação orientada pelo saber científico, que define a moderna tecnologia do poder de punir, caracterizada pelo investimento do corpo nas relações de poder.

3.2 DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Na presente dissertação, a doutrina que institui o Direito Penal do Inimigo (JAKOBS, 2007) é tomada enquanto acontecimento que, em sua emergência e dispersão temporal, sustenta que há duas espécies de direito penal: o direito penal do cidadão e o direito penal do inimigo. Conforme Jakobs (2007) o primeiro é aplicado àquelas pessoas que cometem um crime, mas que não representam um grande perigo para o Estado. Por esse tipo de direito, o cidadão delinquente deve ter assegurado todas as garantias processuais e penais. Já pelo segundo tipo, o inimigo por representa uma ameaça ao próprio Estado, por colocar em risco a paz social, deve ser encarado como um não cidadão, não tendo seus direitos preservados.

A teorização do Direito Penal do Inimigo ao promover a inscrição desse sujeito alijado do social, alça na ordem discursiva práticas de punição que desestabilizam os direitos humanos, na medida em que com esse gesto de segregação justifica guerras, massacres e genocídios, com argumentos fundamentados na lei. A defesa da raça ariana, por Hitler, serve de exemplo, pois ao institucionalizar o racismo, ele promoveu o genocídio de seis milhões de judeus. (ZAFFARONI, 1991).

O Direito Penal do Inimigo é uma teoria desenvolvida por Günter Jakobs, o criador do funcionalismo sistêmico (radical) que sustenta que o Direito Penal tem a função primordial de proteger a norma (e só indiretamente tutelaria os bens jurídicos mais fundamentais). Resumidamente, na ótica de Jakobs seria necessária a existência de dois direitos criminais: um para o cidadão que deve ser respeitado e contar com todas as garantias penais e processuais; e o outro para o inimigo que deve ser visto como fonte de perigo e, portanto, como fonte de intimidação de outras pessoas. O direito penal do cidadão é um direito penal de todos; o direito penal do inimigo é contra aqueles que atentam permanentemente contra o Estado.

A relevância de se estudar as condições de aparecimento e desenvolvimento da doutrina que defende o recrudescimento do sistema penal, por meio da proposta de Jakobs (2007) está no fato de que no sistema penal, o Estado sempre elegeu inimigos, o que leva a produção do indivíduo perigoso.

Para Gomes (2010), de acordo com a tese de Jakobs, o Estado pode proceder de dois modos contra os delinquentes: vê-los como pessoas que delinquem ou como indivíduos que apresentam perigo para o próprio Estado. Dois,

portanto, seriam os direitos penais: um é o do cidadão, que deve ser respeitado e contar com todas as garantias penais e processuais; para ele vale a preservação da integralidade e o devido processo legal; o outro é o direito penal do inimigo a quem o Estado não reserva tais garantias. Assim, cidadão é quem, mesmo depois do crime, oferece garantias de que se conduzirá como pessoa que atua com fidelidade ao Direito; inimigo é quem não oferece essa garantia.

Várias críticas são feitas ao Direito Penal do Inimigo, desenhado por Jakobs, destacando-se as feitas por Zaffaroni (1991), em conferência pronunciada na sede do IELF em São Paulo e resenhadas por Gomes (2010), das quais destacamos as mais substanciais para nossa pesquisa: (a) para dominar, o poder dominante tem que ter estrutura e ser detentor do poder punitivo; (b) quando o poder não conta com limites, transforma-se em estado de polícia (que se opõe, claro, ao estado de direito); (c) o sistema penal, para que seja exercido permanentemente, sempre está procurando um inimigo (o poder político é o poder de defesa contra os inimigos); (d) o Estado, num determinado momento, passou a dizer que vítima era ele (com isso neutralizou a verdadeira vítima do delito); (e) seus primeiros inimigos foram os hereges, os feiticeiros, os curandeiros etc.; (f) em nome de Cristo começaram a queimar os inimigos; (g) para inventar uma “cruzada” penal ou uma “guerra” deve-se antes inventar um inimigo (Bush antes de inventar a guerra contra o Iraque inventou um inimigo: Sadam Hussein); (h) quando a burguesia chega ao poder adota o racismo como novo Satã; (i) conta para isso com apoio da ciência médica (Lombroso, sobretudo); (j) o criminoso é um ser inferior, um animal selvagem, pouco evoluído; (l) durante a Revolução Industrial não desaparece (ao contrário, incrementa-se) a divisão de classes: riqueza e miséria continuam tendo que conviver necessariamente; (m) para se controlar os pobres e miseráveis cria-se uma nova instituição: a polícia (que nasceu, como se vê, para controlar os miseráveis e seus delitos); inimigo (do estado de polícia) desde essa época é o marginalizado; (n) na Idade Média o processo era secreto e o suplício do condenado era público; a partir da Revolução Francesa público é o processo, o castigo passa a ser secreto; (o) no princípio do século XX a fonte do inimigo passa a ser a degeneração da raça; (p) nascem nesse período vários movimentos autoritários (nazismo, fascismo etc.); (q) o nazismo exerceu seu poder sem leis justas (criaram, portanto, um sistema penal paralelo); (r) no final do século XX o centro do poder se consolida nas mãos dos EUA, sobretudo a partir da Queda do Muro de Berlim; o inimigo nesse período foi o

comunismo e o comunista; isso ficou patente nas várias doutrinas de segurança nacional; (v) o Direito Penal na atualidade é puro discurso, é promocional e emocional: fundamental sempre é projetar a dor da vítima (especialmente nos canais de TV); (x) das TVs é preciso “sair sangue” (com anúncios de guerras, mortos, cadáveres etc.); (z) difunde-se o terror e o terrorista passa a ser o novo inimigo; (aa) a população está aterrorizada; a difusão do medo é fundamental para o exercício do poder punitivo; (bb) o Direito Penal surge como solução para aniquilar o inimigo; (cc) o político apresenta o Direito Penal como o primeiro remédio para isso; (dd) o Direito Penal tornou-se um produto de mercado; (ee) o Direito Penal na atualidade não tem discurso acadêmico, é puro discurso publicitário, é pura propaganda; é a mídia que domina o Estado, não o Estado que se sobrepõe a ela; (ff) os juízes estão apavorados; juiz garantista tem de enfrentar a mídia.

Percebemos na crítica acima que o Direito Penal do Inimigo sustenta a existência de práticas de penalidade, dentre as quais o encarceramento se destaca como ajustado aos interesses que fundamentam tal Direito, uma vez que retira do detento a condição de cidadão, tornando-o objeto de interesses do Estado e do capital para justificar a privatização dos presídios.

Dada a aplicação do Direito Penal do Inimigo na contemporaneidade, com acentuada especificadamente nos Estados Unidos, na Grã-Bretanha e na França, mas com utilização em vários Estados, consideramos oportuno oferecer elementos significativos para explicar suas distorções no contexto do Estado de Direito.

Para Zaffaroni (1991) nos Estados Unidos, após o 11 de setembro, o governo do republicano George Bush aprovou a chamada Lei do Ato Patriótico (*Patriot Act*), que nada mais do que aplicação do Direito Penal do Inimigo; para tanto destaca as três medidas incluídas no *Patriot Act* que são consideradas cruciais pelas agências de inteligência, a saber: a intensificação da vigilância das comunicações de inimigos que utilizam linhas telefônicas; a possibilidade de qualquer cidadão investigar um suspeito de atividades terroristas, e o irrestrito de acesso das autoridades a todo e qualquer dado tangível relativo ao suspeito, incluindo e-mails.

A sexta 13 de novembro de 2015⁴ trouxe ao cenário histórico uma nova ordem mundial. A primeira declaração oficial do Governo Francês trouxe ao mundo a seguinte informação: “A França entrou em guerra contra o Estado Islâmico”.

⁴ Nesta data ataques terroristas registrados em diferentes pontos de Paris deixaram 112 mortos e vários feridos. A autoria dos ataques foi assumida pelo Estado Islâmico.

Concomitantemente, a França iniciou, por meio de aviões de combate, um pesado bombardeio à Síria.

A primeira medida jurídica adotada pelo Governo francês, após os ataques da sexta feira 13, foi estender o chamado “estado de emergência” por mais três meses. O “estado de emergência” evidencia a aplicabilidade prática de medidas que desprestigiam direitos e garantias fundamentais, dentre elas, a detenção de suspeitos e a entrada em domicílios sem ordem judicial.

O “estado de emergência” tem como fundamento de validade a legislação aprovada após os ataques ocorridos em janeiro de 2015, ao seminário Charlie Hebdo. Com o ataque terrorista de 13 de novembro de 2015, já se estuda uma reforma constitucional para outorgar mais poderes aos órgãos de investigação, a fim de combater o terrorismo, prevendo dentre outras coisas mais poder de polícia, endurecer as penas e dar mais poderes ao Executivo para situações de exceção, sem chegar ao “estado de sítio”, que implicaria ceder poder aos militares. A mudança constitucional recairá “estado de emergência”. Para tanto, será preciso o apoio de três quintos do Parlamento.

Após o ataque ocorrido em 14 de julho de 2016, feriado nacional, símbolo da liberdade, o presidente francês, François Hollande prorrogou por mais três meses o estado de exceção, que vigora no país desde os ataques ocorridos em novembro, em Paris.

As medidas jurídicas anunciadas pelo presidente Hollande evidenciam que a França tem seguido o mesmo caminho do “Direito Penal do Inimigo”, e, com isso, suspeitos de serem terroristas, poderão ser interrogados, vigiados, presos, ter conversas interceptadas, e-mails investigados, independentemente de ordem judicial.

O problema de legislações que tem como substrato jurídico o Direito Penal do Inimigo é que dependendo do governo, o alvo pode ser qualquer pessoa, mesmo aquelas que não sejam terroristas ou criminosos. Exemplo disso é que vem ocorrendo na França, onde qualquer refugiado sírio ou qualquer muçulmano é visto como um terrorista em potencial.

Tendo em vista o fato de que os Estados Unidos da América ocupam uma posição de liderança na Política Criminal global, a eleição de Donald Trump como novo presidente dos EUA trouxe indefinição aos rumos do Direito Penal e o que se observa é que está havendo uma mitigação nas políticas humanitárias em relação

às migrações, como forma de controlar o acesso de possíveis terroristas em solo americano. Dessa postura, resulta uma classificação do inimigo como consequência do racismo de Estado.

O que se pode deduzir do exposto é que o Direito Penal do Inimigo utiliza de mecanismos de exclusão, classificando os indivíduos como nocivos, indesejáveis. Esse processo de produção do indivíduo perigoso ocorre também no universo da prisão, onde o apenado é colocado em situação sub-humana, o que favorece sua intensificação na produção do crime.

Um olhar para a situação dos presídios no Brasil permite-nos verificar a total falta de estrutura para se promover a socialização do detento. Na verdade, ocorre que para se punir um crime, cometem-se vários outros, visto que as instituições destinadas ao cumprimento das sentenças se mostram verdadeiramente indignas e degradantes – em total desrespeito para com os direitos humanos dos apenados.

Nossas prisões/cadeias ajustam-se bem descrição de Zaffaroni (1991), pois em sua opinião a “prisão/cadeia” constituiria uma verdadeira máquina deteriorante, uma vez que ao preso são impostas condições de vida incompatíveis com a vida de um adulto e, ainda, teria a sua autoestima afetada de todas as formas imagináveis, sendo submetido a revistas degradantes, perda de espaço, de privacidade, superlotação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária.

Situações de maus tratos aos prisioneiros e questionamentos sobre o poder punitivo inspiraram Foucault a fundar o movimento GIP - Grupo de Informações sobre as Prisões cujo trabalho forneceu elementos para a publicação de Vigiar e punir. Na opinião de Foucault (2001), o funcionamento da prisão cria delinquentes, categoria própria da modernidade, indivíduo preso ao crime e condenado a ser criminoso para sempre – portanto, condenado a ser útil para o Estado eternamente.

Ainda para Foucault (2001), a prisão tem a vantagem de produzir delinquência, instrumento de controle sobre a ilegalidade, peça não desprezível no exercício do poder sobre o corpo. Assim, nessa ótica, o encarceramento surge como fábrica de delinquência:

Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta. Serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. Foi então que houve, como sempre nos mecanismos de poder, uma utilização estratégica daquilo que era um inconveniente. A prisão fabrica delinquentes, mas os delinquentes são úteis tanto no domínio

econômico, como no político. Os delinquentes servem para alguma coisa (FOUCAULT, 1979, p 132).

Na atualidade, parece haver uma espécie de clamor da população pelo rigor penal como forma de conter a insegurança gerada pelos altos índices de criminalidade, o que parece favorecer uma reivindicação latente pela aplicabilidade do Direito Penal do Inimigo como prática a ser adotada na punição. Pelo que já se discutiu aqui sobre essa doutrina, ela descreve uma forma de punição claramente demarcada pela pena de prisão desprovida das garantias processuais e penais, favorecendo práticas de enclausuramento que pode se dar em condições desumanas, se considerarmos as condições atuais dos presídios.

3.3 SITUAÇÃO DAS PRISÕES NO BRASIL E CONDIÇÕES DO APENADO

Partimos das regularidades e dispersões presentes nos discursos sobre prisões disseminados na realidade do Brasil, posto ser na dispersão desses discursos que encontramos regularidades que nos permitem lançar um olhar sobre a barbárie perpetrada nos muros de Pedrinhas, apresentamos de forma resumida o arquivo sobre a situação das prisões no Brasil e as condições do apenado. Em trabalho monográfico no qual discute o papel da educação na ressocialização do detento, Santos (2015) apresenta a situação das prisões e as características dos detentos no Brasil. O estudo mostra que os estabelecimentos penitenciários brasileiros variam quanto ao tamanho e capacidade de lotação, mas o problema é que assim como nos estabelecimentos penais ou em celas de cadeias o número de detentos que ocupam esses lugares é muito superior ao permitido por lei. Essa situação força muitos presos condenados a permanecerem em delegacias durante anos ou então, superlotarem as celas dos presídios. Assim, os detentos não conseguem manter sua dignidade e garantir seus direitos, sendo esse o principal motivo das rebeliões e do regresso do preso ao crime quando é libertado. O que se vê é que as prisões, que deveriam ressocializar os detentos, acabam por torná-los ainda mais perigosos para a sociedade.

A avaliação dessa situação feita por Assis (2007) é representativa das condições desumanas vividas por detentos nas prisões brasileiras:

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (ASSIS, 2007, p. 1).

Observando esse contexto, Santos (2015) avalia que não há garantia dos direitos mínimos dos detentos, pois as prisões não conseguem atingir seu objetivo principal, que seria a punição e a ressocialização, por meio da qual o preso voltaria para a sociedade sabendo que não mais poderia cometer outros crimes. Para ela, ressocialização deriva de sociedade e significa retorno ao convívio social. É este o objetivo para que a pena reedue o detento, para que não ocorra a reincidência. Além disso, é de competência do Estado, garantir segurança pública e o bem-estar social, mas também é de sua competência respeitar todas as garantias e direitos do preso, porém o sistema prisional, acaba violando seu principal direito fundamental – garantia da dignidade humana.

O estudo de Santos (2015) mostra que, na forma como se encontra hoje as penitenciárias brasileiras, não há garantia dos direitos dos detentos. Com isso, a reincidência ao crime depois do retorno à sociedade, é maior do que o número de detentos que conseguem voltar ao trabalho e passam a ter uma vida longe do crime. Essa realidade é um reflexo direto da forma como os presos são tratados dentro das penitenciárias, pois além das condições subumanas a que são submetidos, eles também tem que lidar com a rejeição da sociedade, quando retornam para este convívio.

3.4 A PENA COMO ESTRATÉGIA PUNITIVA

Até o final da Idade Média, o crime tinha um caráter moral e religioso, associado ao sacrilégio, e as penas mais comuns era o tormento físico, o banimento e a multa. Com a tomada do poder pela burguesia, o espetáculo público de horror presente na aplicação da pena passou a gerar insatisfações, culminando na ruptura do estatuto da punição na sociedade ocidental. Dessa forma, é curioso perceber que:

[...] em meio aos movimentos de reforma do regime carcerário, adveio a Revolução Francesa. E o que então se viu foi o povo de Paris investir contra a Bastilha, para ele o símbolo da opressão. A Bastilha era uma antiga fortaleza construída em 1370, em Paris, pelo Rei Charles V. No século XVII, no Governo do Cardeal Richelieu, a Bastilha foi transformada em prisão para encarcerar até os que desagradavam ao rei ou à sua corte. Quando a Revolução Francesa começou, a primeira coisa que o povo fez foi atacar e destruir a Bastilha, no dia 14 de julho de 1789. A Bastilha foi antes de tudo, a imagem do despotismo na França. Por isso mesmo, a derrubada de tal bastião do absolutismo sempre representa a luta da humanidade contra a prepotência (OLIVEIRA, 2002, p. 52).

Em *Vigiar e Punir*, Foucault (2001) ilustra a racionalidade punitiva do absolutismo monárquico com o suplício de Damiens. O criminoso ao romper com o pacto social passa de sacrílego a inimigo do príncipe e, nesse sentido, a pena não traduz uma vingança ou a redenção de um pecado, mas cumpre uma função social. O suplício público objetivava reconstruir essa soberania. Como aponta o autor,

[...] uma pena para ser suplício, deve obedecer três critérios principais: em primeiro lugar produzir uma certa quantidade de sofrimento, que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comprar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada do sofrimento; desde a decapitação – que reduz todos os sofrimentos a uma só gestão e um só instante: o grau zero do suplício – até o esquartejamento que os leva quase ao infinito, através do enforcamento, da fogueira e da roda [...] (FOUCAULT, 2001, p. 31).

A violenta “representação-espetáculo” foi alcançando contornos negativos, na medida em que o carrasco, essencialmente, vinha se assemelhando ao criminoso e os juízes passaram a assumir uma faceta de assassinos e, nesses termos, o rito de suplício e selvageria passava a ser interpretado às avessas pelos espectadores que viam no supliciado um objeto de piedade e admiração.

Com a "Queda da Bastilha", em 14 de julho de 1789, a prisão surge como a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas. A mecânica exemplar da punição muda as engrenagens, suplantando todas as outras punições imaginadas pelos reformadores do séc. XVIII.

A proclamação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, trouxe consigo implicações para o estatuto da punição. O grandioso cerimonial do suplício jurídico-político chega ao fim e, a partir de então, são os

jornais que traçam nas colunas policiais os delitos e as punições. Assim, como diz Foucault (2001, p. 56),

[...] passou-se da exposição dos fatos ou da confissão ao lento processo de descoberta; do momento do suplício a fase do inquérito; do confronto físico com o poder a luta intelectual entre o criminoso e o inquisidor. Não são só simplesmente os folhetins que desapareceram ao nascer a literatura policial; é a glória do malfeitor rústica [...].

O início do século XIX é marcado pelo desaparecimento do grande espetáculo da punição física – o corpo não é mais o alvo principal da repressão penal, o martírio físico não é mais o elemento constitutivo da pena, e o espetáculo da punição vai sendo extinto e passa a ser um ato de procedimento ou de administração. Foucault (2001) defende que a punição torna-se a parte mais velada do processo penal, onde se é indecoroso ser passível de punição, e pouco glorioso punir. A certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais a execução pública.

Emerge uma nova justificativa moral ou política do direito de punir, por meio do qual a justiça se recusa a assumir publicamente a violência implícita ao seu exercício e os magistrados passam de castigadores a ressocializadores. A execução da pena torna-se um setor autônomo, em que o Estado se preocupa muito mais em corrigir, reeducar e curar do que em punir (FOUCAULT, 2001). A execução passa a atingir a vida mais do que o corpo.

Emerge, então, uma nova moral do ato de punir que não mais se baseia no sofrimento físico, na dor do corpo, mas numa execução que atinge a vida diretamente. Onde não se a justiça tiver que manipular ou tocar o corpo dos justificáveis, tal se fará à distância segundo regras rígidas e visando a um objetivo bem mais “elevado” (FOUCAULT, 2001, p. 14-15).

Não é mais escopo da justiça assumir publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício, estando os magistrados liberados do vil ofício de executor, e a execução da pena vai se tornando um mecanismo mais administrativo de desoneração da justiça; e como setor autônomo, ela se livra desse mal-estar pelo enterramento burocrático da pena (FOUCAULT, 2001).

Com a humanização das penas, a expiação não é mais sobre o corpo, mas sobre a alma. É chegado o fim da expiação sobre o corpo. O homem passa a ser o

alvo da intervenção penal e não mais o criminoso. A necessidade de castigo sem suplício faz surgir o domínio de uma série de ciências e de práticas criminológicas.

Foucault (2001) estuda as razões pelas quais o poder domina e se faz obedecer em uma sociedade submetida à legislação criminal. Em seus estudos sobre punição, constata que nessas sociedades há diferenças de sistemas, mas a organização que torna o poder eficaz é comum.

A prisão enquanto mecanismos internos de punição e repressão que regulam não só o corpo do apenado por meio coação, mas a alma traduz mecanismo de aprisionamento da consciência, nos moldes do quartel, da escola, dos hospitais. O corpo e o sangue são substituídos pelo coração, intelecto, vontade e disposição.

Na linha de Foucault (2001), o sistema prisional foi pensado para ser o espaço social adequado a produzir o “corpo dócil”, produtivo, civilizado, disciplinado, social, econômico e culturalmente devotado à prática e às razões do Estado, mas se materializou como sendo o espaço arquitetônico da violência, ao invés de devolver à liberdade indivíduos educados para a vida social, devolve para a sociedade delinquentes mais perigosos, com elevado índice de possibilidade para a reincidência, funcionando mesmo como quartel do crime.

Foucault (2001) denuncia que as prisões possuem mecanismos internos de repressão e punição que ultrapassam o castigo da “alma”, investindo na regulação do corpo do detento pela coação estimulada por uma educação total. E nesse sentido, além da privação da liberdade, elas executam uma transformação técnica dos indivíduos.

O adestramento dos corpos traduz um conhecimento de técnicas organizadas em um saber apoiado na medicina, na educação e na direção religiosa, traduzindo um novo tipo de controle que é regido pela homogeneização e, normalização disciplinar, e exercido pelos profissionais da disciplina, da normalidade e da sujeição. Não se trata de eliminar a delinquência, mas normalizá-la. Na ótica foucaultiana a normalização da delinquência é economicamente lucrativa e politicamente útil para neutralizar as lutas sociais, sendo fator justificativo dos aparelhos de controle e regulação estatais. O Estado se vale da normalização e regulação da delinquência, para legitimar seus aparelhos repressivos e reprimir as manifestações políticas e sociais.

Para Michel Foucault a prisão pré-existe aos códigos penais, tendo em um primeiro momento funcionado como modelo de detenção penal, no qual os

indivíduos eram controlados e treinados. Dentro da prisão, o delinquente é fabricado pelas disciplinas, fora dela, ele é governado por dispositivos de segurança. Ao fazer da detenção a pena por excelência, emerge um processo de dominação característico de um tipo particular de poder. Para Foucault (1979) o dispositivo diz respeito a:

Um conjunto heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos (FOUCAULT, 1979, p. 244).

Foucault (1979), esclarece que considera o dispositivo como de natureza essencialmente estratégica, o que pressupõe certa manipulação das relações de força, nas quais existe uma racional e organizada, seja para desenvolvê-las em determinada direção, seja para bloqueá-las, estabilizá-las, utilizá-las. O dispositivo, assim configurado estaria inscrito em um jogo de poder, ligado a uma ou mais configurações de saber que dele nascem, mas que igualmente o condicionam. Podemos, assim, pensar o dispositivo como estratégias de relações de força, sustentando tipos de saber e sendo sustentados por eles.

Assim, o poder disciplinar é produzido conforme os saberes da época e o interesse do poder de desenvolver técnicas de dominação dos corpos. Na ótica de Michel Foucault as escolas, as oficinas, os hospitais funcionam sob um mesmo modelo e obedecem as mesmas técnicas de poder disciplinares, dos mecanismos de dominação comportamental das recompensas e punições e da constituição de saberes normalizadores por meio de uma nova economia do poder, baseado no panóptico de Bentham.

No início do século XX, o fracasso do sistema prisional já estava constatado, na medida em que a prisão enquanto instrumento punitivo e ressocializador não servia ao seu principal fim, qual seja: a normatização dos indivíduos pela disciplina, na medida em que não se presta ao seu fim último de reintegração social dos indivíduos.

A intervenção teórico-ativa de Michel Foucault introduziu considerável mudanças no estatuto das punições. Ao tomar a prisão como objeto de análise

Foucault questiona não apenas o sistema prisional, mas as relações de saber e poder a ele associadas.

A emergência de se descobrir como se deu a entrada da alma na justiça, dão suporte teórico metodológico para uma análise positiva da penalidade, enquanto fenômeno social, balizado em escolhas éticas fundamentais.

3.5 O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A PRODUÇÃO DO INDIVÍDUO PERIGOSO: DO SILÊNCIO E DA RESISTÊNCIA

A prisão foi pensada para ser instrumento reformador dos indivíduos, tendo recebido atenção especial dos juristas que objetivavam o bom gerenciamento da sociedade e, com esse propósito, criaram-se leis, decretos e códigos que possibilitassem a dominação e disciplinamento dos corpos.

Não obstante o fato de que no Estado Constitucional de Direito Brasileiro, o processo criminal tem como norte critérios de proporcionalidade e de imputação, preservando garantias constitucionais, no momento da efetivação da pena; o sistema carcerário brasileiro tem transformado o apenado em não sujeito do direito, atuando em desconformidade com a norma constitucional, abrindo um leque de possibilidades para o exercício da barbárie.

Na realidade do sistema penitenciário brasileiro ocorre práticas de tratamento desumanos dos apenados, embora, muitas vezes, aceitas pela população: os maus-tratos, a tortura, o ambiente propício à contaminação de doenças, realidade comum nas prisões, são, em última análise, consequência da visão punitiva do Direito Penal do Inimigo, uma vez que o sistema nega ao preso a dignidade humana.

Em uma pesquisa sobre a realidade do sistema prisional brasileiro Cardoso (2010) afirma que muitas são as denúncias de violações de direitos humanos ocorridas dentro dos centros prisionais, os quais deveriam zelar pela integridade física do indivíduo, na tentativa de reintegrar na sociedade um indivíduo melhor. Contudo, ao invés de batalhar por uma melhoria, muitas vezes os seres humanos são lá largados, sendo esquecidos pelo próprio sistema, o qual não busca uma melhora para a sua situação, constituindo em um verdadeiro castigo (e não punção pelo delito cometido, tal como deveria ser). Nesse diapasão, quando a pena vai além dessa proteção (bem jurídico e ressocialização), ela é entendida enquanto injusta por natureza, sendo esta a grande realidade brasileira.

Ao permitir e omitir-se diante de tais condições, consideradas incompatíveis com os preceitos que a própria comunidade internacional sustenta, o Brasil não apenas contraria os valores considerados comuns (como a dignidade humana), mas acaba por estimular a criminalidade entre as grades, excedendo, assim, o princípio da finalidade da pena, enraizado no seio social. Outrossim, ao desrespeitar o Estado Democrático de Direito, tem provocado um crime perpetrado pelo Estado em desfavor da integridade física dos indivíduos em situação de privação de liberdade.

As materialidades discursivas presentes no enunciado - Relatório de Visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas – São Luiz – Maranhão, produzido pelo MNPCT; enquanto acontecimento discursivo⁵ atesta o desrespeito para com os direitos do sujeito encarcerado, consubstanciado na aplicação da teoria do Direito Penal do Inimigo, na fase de execução das penas

Assumindo tal concepção de discurso para uma análise do objeto desta pesquisa, consideramos o Direito Penal do Inimigo como um discurso que deixa entrever em sua constituição relações de saber-poder que produzem o sujeito criminoso como inimigo. Analisando seus modos de atuação e aplicação, esta pesquisa evidencia a aplicabilidade da teoria do Direito Penal do Inimigo no Brasil, no momento da aplicação da pena, enquanto acontecimento discurso, como fato desencadeador de um processo de produção de sentidos.

Assim, a análise da constituição discursiva do sujeito no Direito Penal do Inimigo, bem como dos efeitos de sua aplicabilidade no contexto do Presídio Pedrinhas torna-se de significativa relevância na explicação da produção do inimigo e no entendimento dos mecanismos que o produz, encontrando respaldo teórico nas contribuições da AD para descrever e interpretar a produção social dos sentidos no jogo das relações saber-poder, notadamente os mecanismos discursivos que produzem o sujeito na trama dessas relações, bem como aqueles mecanismos que deixam entrever a aplicabilidade da pena como produção histórica, também tecida com fundo em tais relações.

⁵ A noção de acontecimento discursivo pode ser entendida na obra de Foucault em dois sentidos: o acontecimento como novidade ou diferença e o acontecimento como prática histórica. No primeiro sentido, Foucault fala de “acontecimento arqueológico”; no segundo, por exemplo, de “acontecimento discursivo”. O primeiro quer dar conta da novidade histórica, o segundo da regularidade histórica das práticas (objeto da descrição arqueológica). Existe claramente uma relação entre esses dois sentidos: as novidades instauram novas formas de regularidade. (CASTRO, 2009, p. 24). Aqui essa noção é utilizada pensando-se a o acontecimento como aquilo que funda a interpretação, constrói uma verdade, dá rosto às coisas, uma vez que o discurso é que instaura a interpretação, os sentidos.

3.6 A CONSTITUIÇÃO DA SUBJETIVIDADE DO APENADO FRENTE ÀS RELAÇÕES DE SABER-PODER

Nos países latino-americanos, nos quais predominam sérios problemas econômicos e sociopolíticos, a prisão acaba transformando-se em instrumento de intervenção, exacerbando a já natural seletividade do sistema penal sobre as populações menos favorecidas econômica e socialmente. A negligência estatal em relação àqueles que se encontram em situação de privação de liberdade tem gerado desrespeito a direitos e garantias fundamentais, trazendo relevância à discursivização da constituição ética da subjetividade do apenado, frente as relações de saber e poder na contemporaneidade. Assim, para um entendimento das rebeliões em Pedrinhas precisamos responder que tipo de sujeito se está produzindo no Complexo de Pedrinhas como efeito das relações saber-poder que aí atuam.

As rebeliões em Pedrinhas estremecem a lógica disciplinar da instituição prisão. Elas surgem como revolta contra a condição humana em que se encontram os encarcerados e servem de estopim para uma revolta contra as condições históricas que são impostas e que implicam numa ação transformadora do mundo e dos sujeitos. Dessa constatação histórica das revoltas, Foucault (2004, p. 77) assinala:

Se as sociedades se mantêm e vivem, isto é, se os seus poderes não são “absolutamente absoluto”, é porque, por trás de todas as aceitações e coerções, mais além das ameaças, violências e persuasões, há possibilidades desse momento em que nada mais se permuta na vida, em que os poderes nada mais podem e no qual, na presença dos patibulos e das metralhadoras os homens se insurgem.

A revolta, mesmo considerando-se que em Foucault o sujeito está sempre submetido a jogos de poder e que tal submissão é parte mesma de sua constituição, ocorre porque o sujeito coloca pra si uma relação consigo que é política, de transformação. Como afirma Gallo (2017), a subjetividade, o si mesmo, não diz respeito apenas ao sujeito que, necessariamente, está submetido a uma rede de ações e indivíduos, mas também a relação que esse sujeito estabelece consigo mesmo como sujeito no exercício mesmo de sua ação. É nessa relação de si consigo mesmo que as transformações acontecem e que se pode produzir algo a mais de que efeitos de submissão e ou de simples reação. É aí que o sujeito se

constitui como si mesmo e pode, sem negar as condições em que está inserido, tomar a sua vida em suas mãos para construí-la de outro modo.

No texto *O sujeito e poder* (1995) Foucault afirma que há três tipos de lutas de poder: contra as formas de dominação, contra as formas de exploração, contra as formas de subjetivação e assujeitamento, sendo que estas últimas são as que predominam em nossa atualidade. Portanto, a questão que se coloca hoje é recusarmos aquilo que nós somos, uma vez que aquilo que somos é resultado de formas históricas de subjetivação e assujeitamento. Para Foucault (1995) essas lutas são uma rejeição às abstrações sobre quem somos, uma rejeição da violência exercida pelo Estado econômico e ideológico, que ignora quem nós somos individualmente, e também uma rejeição da inquisição científica ou administrativa que determina nossa identidade.

O fato do MNPCT ter atestado que ao adentrarem aos muros de Pedrinhas, presidiários são forçados a aderir a uma das facções e informados da lei vigente no presídio, pode ser efeito das graves violações aos direitos humanos dos encarcerados, como estratégias de sobrevivência, o que também pode levá-los a cometer motins e execuções, também como uma estratégia de resistência mobilizada para conseguir denunciar as graves violações aos direitos humanos.

A forma como os apenados produzem-se subjetivamente, nesse contexto, nos permitem entender o sujeito agnóstico que hora luta pela vida e outra hora pode decretar a morte, atitudes que dependendo da situação pode ser uma atitude em defesa de sua sobrevivência. Na atual conjuntura do sistema prisional que aplica estratégias para o silenciamento e invisibilidade do encarcerado, visto como um inimigo, as rebeliões podem ser vistas como estratégia de produção de um lugar onde os sujeitos encarcerados reivindicam a condição de serem autorizados a falar e a tornarem-se visíveis. Mesmo que suas estratégias sejam classificadas como violentas, o que está em jogo é tornar visível as condições sub-humanas em que se encontram no presídio. No contexto de Pedrinhas, insurge-se para garantir a vida. Como diria Foucault (2004, p. 80) “Insurgir-se é um fato; é por isso que a subjetividade (não a dos grandes homens, mas de qualquer um) se introduz na história e lhe dá alento”.

4 EFEITOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO SISTEMA CARCERÁRIO: DISCURSOS E PRÁTICAS DO ESTADO BRASILEIRO NO CASO DO PRESÍDIO DE PEDRINHAS

A situação carcerária é uma das questões mais complexas da realidade social brasileira. O Brasil possui a sexta maior taxa de encarceramento e a quarta maior população carcerária mundial, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia. De acordo com dados do Sistema de Informações Prisionais do Governo – INFOPEN, ao final de 2014 o Brasil tinha 622.000 (seiscentos e vinte e dois mil) presos, praticamente o dobro de uma década atrás. As brigas entre facções criminais rivais, seguidas de rebeliões midiaticamente divulgadas tem evidenciado o abismo que existe entre a normatividade e ressocialização do apenado.

Nos últimos 55 anos, os Estados usaram as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos como um guia para estruturar sua Justiça e sistemas penais. Em 22 de maio de 2015, as Nações Unidas oficializaram novo quadro de normas, as chamadas Regras de Mandela, incorporando novas doutrinas de direitos humanos que deverão ser utilizadas como parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do papel do encarceramento para a sociedade. Essas iniciativas ajudaram a fomentar o debate sobre o papel das prisões e o tratamento que deve receber o apenado, mas não se consubstanciaram ações concretas nas práticas dos presídios que continuam violando os direitos dos detentos.

Dentre as graves violações aos direitos humanos perpetradas pelo Estado brasileiro, destaca-se aquela que ocorre no momento da aplicação da pena, pois estado desrespeita os direitos do apenado e, assim, atua em desconformidade com a norma constitucional, não levando em consideração que segundo nossa legislação penal, a liberdade é a regra e a prisão a exceção e a punição excessiva e cruel não pode ser implementada. mas, na prática, o que ocorre na atualidade,

[...] é a constante violação de direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num

processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade (ASSIS, 2007, p. 4).

Como se pode ver, as práticas de tratamento dado ao apenado desrespeitam os direitos humanos e não oferecem condições mínimas de ressocialização do apenado encarcerado.

4.1 DESRESPEITO AOS DIREITOS DOS APENADOS PELO ESTADO BRASILEIRO

O estado de desrespeito aos direitos dos apenados no Complexo Penitenciário de Pedrinhas foram motivos de denúncias e ações de órgãos nacionais e internacionais, das quais destacamos aqui aquelas que resultaram na aplicação, especificamente em 16 de dezembro de 2013, de medidas cautelares pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e, em seguida, na aplicação de medidas provisórias, em 14 de novembro de 2014, pela Corte Interamericana da Organização dos Estados Americanos que se posicionam contra as graves violações aos direitos humanos perpetradas no interior do Complexo de Pedrinhas.

A aplicação de medidas cautelares e provisória pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e, em seguida, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos evidencia não só a barbárie praticada em Pedrinhas, materializadas na tortura, horror e morte, mas atesta que o Brasil tem um problema real, verificável, inegável para promover a execução dos penas.

Dentre outras medidas, a Corte Interamericana requer ao Estado brasileiro. (BRASIL, 2015), medidas favoráveis à vida humana, associada à manutenção da integridade física e emocional do sujeito aprisionado, na qual se ressaltam a obrigatoriedade do Estado em respeitar a vida humana, ao minimizar a superlotação e garantir, por conseguinte, condições mínimas aos detentos para o provimento de sua dignidade.

Sobre, o Complexo Penitenciário Pedrinhas, o Relatório de Inspeção constata que:

A unidade abriga apenas presos provisórios do sexo masculino, tendo capacidade para 190 vagas. Contudo, a lotação na ocasião da visita era de 233 pessoas. A rotatividade da unidade é muito alta, pois, por um lado, é destinada a pessoas que ultrapassaram o tempo permitido de privação de liberdade em delegacias do estado e, por outro, não é o estabelecimento em que as pessoas ficarão definitivamente. Ademais, por as pessoas chegarem a permanecer mais de 30 dias no local, a unidade costuma ser superlotada. (Relatório de Visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, 2015, p. 06).

Por meio desse enunciado presente no Relatório de Inspeção, passamos a considerar sua representatividade em relação ao Direito Penal do Inimigo como um discurso que deixa entrever em sua constituição relações de saber-poder que produzem o sujeito criminoso como inimigo, imersos em uma realidade que não lhes dão garantias para que se preservem a dignidade humana. Assim, percebemos a relação com o Direito Penal do Inimigo, ao sustentar a existência de práticas de penalidade, dentre as quais o encarceramento se desataca, como estando ajustado aos interesses que fundamentam tal Direito, uma vez que retira do detento a condição de cidadão, tornando-o objeto de interesses do Estado e do capital para justificar a privatização dos presídios.

Um olhar para essa situação em Pedrinhas, demonstra a total falta de estrutura em se promover a socialização do detento. Como resultado, para se punir o crime cometem-se vários outros, já que as instituições destinadas ao cumprimento das sentenças se mostram verdadeiramente indignas e degradantes – em total desrespeito para com os direitos humanos dos apenados.

As celas do Complexo de Pedrinhas refletem situações de maus tratos os quais são expostos os prisioneiros. Pensando com Foucault (1979), tais condições favorecem com que a prisão se constitua em uma engrenagem com a vantagem de produzir delinquência, instrumento de controle sobre a ilegalidade, peça não desprezível no exercício do poder sobre o corpo. Assim, nessa ótica, o encarceramento surge como fábrica de delinquência e, na realidade atual, a situação das prisões favorecem a proliferação de delito, uma vez que são colocados nas celas presos com práticas de crimes comuns, juntamente com presos de crimes de alta periculosidade. Ademais, as celas são superlotadas e sem tratamento de higiene.

A precariedade no espaço físico, a superlotação e sua respectiva insalubridade atuam como um cenário que favorecem as revoltas . Como mostram os enunciados verbais e imagéticos do Relatório em estudo, os apenados ficam

expostos a sol e a chuvas. Não há em Pedrinhas atendimento médico, não se verifica uma alimentação adequada, dentre tantas outras fragilidades capazes de caracterizar a situação do sistema carcerário brasileiro como degradante. O enunciado que segue descreve essa realidade de Pedrinhas:

As condições precárias do espaço físico, a superlotação e a insalubridade são bastante similares nos três espaços que compõem a “Triagem”, embora haja especificidades a respeito de cada um deles. No espaço denominado “Gaiolão” encontrou-se um cenário bastante precário por não haver teto e por as pessoas ficarem expostas ao sol, ao relento e à chuva. Há somente uma pequena parte coberta por pedaços de madeira, sob a qual havia um colchão protegido do sol e da chuva. Na ocasião da visita, os próprios presos tinham se organizado para que uma pessoa enferma, com convulsão epilética, repousasse no local. As instalações sanitárias são inadequadas para a realização da higiene pessoal e das necessidades fisiológicas. O fornecimento de água é feito por um cano. A água é liberada pela manhã e pela tarde em tempo reduzido, sendo utilizada para o banho e consumo. Os presos informaram que a água é mais escassa durante a noite. Também foi possível notar a intensa sujeira e a insalubridade do ambiente, com esgoto da cela vizinha vazando e o lixo a céu aberto, provocando a presença de ratos e baratas (Relatório de Visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, 2015, p. 8-9)

Com relação a pena, o Relatório destaca que em Pedrinhas ela não favorece a socialização do apenado, mostrando-se injusta, pois o Estado, ao permitir e omitir-se diante das condições em que se encontra o apenado neste Complexo Penitenciário, estabelece práticas incompatíveis com os preceitos que a própria comunidade internacional sustenta. Tais práticas não apenas contestam os valores humanos como também estimulam a criminalidade entre os apenados, excedendo, assim, o princípio da finalidade da pena, enraizado no seio social. Como resultado, verifica-se aí o desrespeito ao próprio Estado Democrático de Direito, de modo a provocar um Crime do Estado contra a integridade física dos indivíduos em situação de privação de liberdade.

4.2 A PRODUÇÃO DO INDIVÍDUO PERIGOSO EM PEDRINHAS A PARTIR DOS REGISTROS DOS RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO

Nesse contexto, nos termos do que preceitua Foucault (2010) sobre a produção do indivíduo anormal, o criminoso, é concebido pela criminologia como um monstro. A sociedade civil não vê a violência praticada/permitida pelo Estado sobre o encarcerado enquanto problemática do corpo social e, nesses termos, quanto mais

sofrimento, mais distante o apenado estará da regeneração/reabilitação, pois o efeito dessa situação coloca o indivíduo apenado na condição de um perigoso em potencial, de um indivíduo incorrigível, fato que sustenta as ações de eliminação social dos apenados pelas tecnologias do poder:

[...] quanto mais as espécies inferiores tendem a desaparecer, quanto mais os indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu não enquanto indivíduo, mas enquanto espécie viverei, mais forte serei, mais vigoroso serei, mais poderei proliferar (FOUCAULT, 1999b, p. 305).

Assim, as materialidades discursivas que compõem o *corpus* deste estudo, nos possibilitam inserir a discursivização da inserção do apenado enquanto inimigo em um contexto mais amplo de casos de barbárie, dentre elas, decapitações, estrangulamentos, mutilações, esquartejamentos, canibalismo e cadáveres empilhados, após brigas de facções criminosas. Além disso, essa realidade registra que há um sujeito que é posto em jogo nesse discurso: aquele que ao ameaçar a ordem social, deve ser considerado como um perigo e, por isso, não deve ter resguardado seus direitos e garantias fundamentais, o que atualiza nas práticas do Estado o discurso do Direito Penal do Inimigo.

Ao procedermos a análise dos enunciados presentes no Relatório de Visita ao Complexo Nacional de Pedrinhas - São Luiz - Maranhão produzido pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, verifica-se a presença de práticas que seriam sustentadas pelo Direito Penal do Inimigo, em diversas posições enunciativas, tais como: uma posição que denuncia e problematiza essa prática nos enunciados jurídicos supracitados e uma posição que defende o Direito Penal do Inimigo. Essa variedade de posições corrobora o fato de, na proposta teórica foucautiana, o sujeito se dispersa em várias cenas enunciativas. Para demonstrar esse funcionamento selecionamos enunciados que descrevem a situação verificada no Complexo de Pedrinhas e as recomendações da comissão de visita que representam posições diferentes sobre o tratamento dado ao preso:

Descrição do Relatório de Visita

Os relatos obtidos pelo MNPCT descrevem o uso sistemático e cotidiano de armamento letal e de menor potencial ofensivo através de disparos realizados nas galerias e nas celas, tanto pela entrada inferior, quanto pelas grades que fecham a parte superior de cada uma das celas. Além disso, são também utilizadas, de acordo

com os detentos, spray de pimenta e bombas de efeito moral, nos mesmos espaços mencionados. Foram observadas, ainda, diversas lesões que seriam decorrentes dos disparos das munições de borracha [...]. As informações apontam que os instrumentos de repressão relatados são usados na ausência de situações conflituosas, de forma intimidatória e abusiva. Ademais, em ocasiões de conflito, os armamentos letais e de menor potencial ofensivo são usados como primeira opção, sem que sejam experimentados mecanismos de diálogo e o uso progressivo da força. De acordo com a Lei federal 13.060/2014, o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo deve obedecer aos princípios da legalidade, da necessidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. [...] Claro está que pessoas confinadas em uma cela trancada não oferecem risco suficiente para que sejam alvejadas por tiros de bala de borracha ou atingidas pelos efeitos de spray de pimenta. [...] (Relatório de Visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, 2015, p. 21-22).

Recomendação:

“1. Os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei deverão adotar e implementar normas e regulamentos sobre o uso da força e de armas de fogo pelos responsáveis pela aplicação da lei. Na elaboração de tais normas e regulamentos, os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei devem examinar constante e minuciosamente as questões de natureza ética associadas ao uso da força e de armas de fogo [...]; 3. O aperfeiçoamento e a distribuição de armas incapacitantes não-letais devem ser avaliados com cuidado, visando minimizar o perigo para as pessoas não envolvidas, devendo o uso de tais armas ser cuidadosamente controlado [...]; 5. Sempre que o uso legítimo da força e de armas de fogo for inevitável, os responsáveis pela aplicação da lei deverão: (a) Exercer moderação no uso de tais recursos e agir na proporção da gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado; (b) Minimizar danos e ferimentos, e respeitar e preservar a vida humana [...]; 8. Não será aceitável invocar circunstâncias excepcionais, tais como instabilidade política interna ou outras situações de emergência pública, como justificativa para o abandono destes princípios básicos [...]; 22. [...] Em caso de morte, lesão grave, ou outra consequência grave, deve ser enviado de imediato um relatório detalhado às autoridades competentes encarregadas do inquérito administrativo ou do controle judiciário” (Relatório de Visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, 2015, p. 23).

Há, portanto, uma distorção do que é regulamentado em lei para uso da força como contenção em situações conflituosas dentro dos presídios, sendo usadas mecanismos de coerção que não obedecem os princípios da legalidade, razoabilidade e necessidade. Esses expedientes de coerção são uma afronta ao direito de integridade física e moral do preso. Vemos nos enunciados acima posições-sujeito conflitantes quanto ao tratamento dos presos.

A situação de revolta nos presídios brasileiros tem colocado apenados e polícia em confrontos e mesmos facções de apenados entre si que inscreve na história dos presídios brasileiros um número assustador de mortes. Citamos por amostragem o massacre de Carandiru em São Paulo, no ano de 1992, no qual 111

detentos foram mortos; na rebelião na Casa de Custódia de Benfica, no Rio de Janeiro, em 2004, quando morreram 31 pessoas; no motim do Presídio de Urso Branco/Roraima, em 2002, que deixou 27 mortos; na rebelião no Complexo Penitenciário em Pedrinhas, Maranhão, em 2010, com 18 mortos; nas atrocidades perpetradas por grupos criminosos rivais no Presídio do Amazonas, que deixou 56 mortes; 33 mortes em Boa Vista /Roraima e, por fim, 26 mortes em Alcaçuz, Rio Grande do Norte em 2016.

Como medidas para combater a proliferação de violações aos direitos dos apenados, em 2013, foi aprovada a Lei nº 12.847 que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT) e foi criado o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Em dezembro de 2013 o funcionamento do SNPCT, a composição e o funcionamento CNPCT, bem como MNPCT foi regulamentado por meio do Decreto nº 8.154.

O MNPCT tem como função precípua a prevenção e combate à tortura a partir, dentre outras ações, de visitas regulares a instituições de privação de liberdade. Após a visita, o MNPCT elabora um relatório circunstanciado e faz recomendações e observações a autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade.

Em sua inspeção o MNPCT constatou que em todos os presídios acima elencados, o Estado brasileiro atuou em desconformidade com a norma constitucional, desrespeitando os direitos do apenado.

O Complexo Penitenciário de Pedrinhas, escolhido pelo MNPCT para a realização do Relatório de Inspeção no ano de 2015, tem sido alvo de atenção nacional e internacional em decorrência de uma sequência de mortes, rebeliões, decapitações, canibalismo, fugas e outras situações extremamente graves. Somente a isso, o fato de que tais acontecimentos redundaram na aplicação, em 16 de dezembro de 2013, de medidas cautelares pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e, em seguida, na aplicação de medidas provisórias, em 14 de novembro de 2014, pela Corte Interamericana da Organização dos Estados Americanos.

A Corte Interamericana exigiu ao Estado brasileiro que adotasse, de forma imediata, todas as medidas que fossem necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no

Complexo Penitenciário de Pedrinhas, assim como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes.

Nas considerações do MNPCT, integra os espaços da unidade prisional de Pedrinhas as seguintes unidades: Centro de classificação, observação, criminologia e triagem do sistema prisional (doravante denominada de CCOCTSP); Casa de Detenção uma unidade destinada a presos sentenciados em cumprimento de pena em regime fechado (doravante denominada CADET – Casa de Detenção de Pedrinhas) ; Unidade Prisional de Ressocialização Feminina (doravante denominada de UPRF); e Central De Custódia de Presos de Justiça - CCPJ.

Na visita ao Centro de Classificação, Observação, Criminologia e Triagem do Sistema Prisional - CCOCT, verificou-se que o Complexo compreende dois espaços: a Triagem Velha que compreende duas celas de castigo e o Gaiolão; e a Triagem Nova, definida como sendo uma galeria formada por um pequeno corredor com doze celas.

Integra a Triagem Velha duas celas em um pequeno corredor onde os presos cumprem medida disciplinar (castigo) por terem supostamente cometido alguma falta. O Relatório descreve que as celas se encontram em péssimas condições: sem pintura, as paredes estão cheias de infiltração e mofo; as camas da cela tinham apenas um colchão e estavam sem lençol. No espaço destinado ao sanitário, a água escorria para o restante da cela, produzindo um ambiente úmido de extrema insalubridade.



Figura 1 - Fotos da cela “Triagem Velha”
(Relatório de visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, 2015, p.7)

A descrição dos locais que compõem as unidades de Triagem, nomeadas como “Gaiolão”, no Relatório de Inspeção, refrata o funcionamento da prisão. Nesse local, a superlotação é vista como sendo um componente agravante de uma realidade, na qual ocorrem violações sistemáticas a direitos e demonstra a falência do Estado em manter os direitos e/ou condições humanas. Tais violações são perceptíveis nas imagens da “Triagem Velha”, nas quais é possível perceber um local com paredes sujas e um ambiente mal iluminado. A superlotação também se torna visível pelos sinais de mão feitos pelos detentos. O próprio apelido atribuído à cela, Gaiolão, interdiscursivamente remete às jaulas usadas para aprisionar animais. O ambiente como um todo, representado nas imagens, ativa nossa memória para essa realidade de cárcere animal, o que inscreve a condição sub-humana dada aos detentos.

Essa interdiscursividade elucida o processo de objetivação do sujeito preso. Este é tido não mais como um ser humano, não mais como um cidadão. A ele são negadas condições básicas de sobrevivência humana. Uma vez evidenciada, na prática, a perda de direitos humanos desses sujeitos, é possível também perceber uma relação interdiscursiva com a teoria do jurista Jakobs (2007) a respeito do Direito Penal do Inimigo. Embora esse Direito não faça parte do Código Penal brasileiro, na prática, é possível vislumbrar sua aplicabilidade, pois ao retirar dos sujeitos presos direitos relativos à sobrevivência humana, o Estado está tratando-os como inimigos, como pessoas que, devido ao seu crime, são ameaças para a sociedade e colocadas em situação de exclusão.

Vejamos esse enunciado do Relatório sobre Pedrinhas que também descreve a Triagem Velha, especialmente a unidade conhecida como Gaiolão:

O espaço denominado “Gaiolão” é, tal como o nome sugere, uma grande cela formada por grades nas laterais e na parte superior, exposta ao ar livre. Na ocasião da visita, havia dezessete homens privados de liberdade nesse local, todos suspeitos de terem cometido crimes de violência doméstica ou sexual contra a mulher. Ainda, esta parte da unidade abriga pessoas que foram ameaçadas pelos demais presos. (Relatório de Visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas 2015, p. 06).



Figura 2 - Fotos da cela “Gaiolão”
 Fonte: Relatório de Visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, 2015, p. 6)

O “Gaiolão” se configura como lugar de isolamento dos presos dos demais, como forma de evitar brigas entre eles. Assim, substitui a visita ao pátio para tomar sol, já que sua cobertura é de grade. Pode-se ver que as condições de higiene são péssimas pelo estado em que se encontra o sanitário

O relatório também denunciou a intensa sujeira e a insalubridade em todo o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, com esgoto das celas vazando, lixo a céu aberto, provocando a presença de ratos e baratas. Na cela denominada Gaiolão (Fotos) a situação é ainda mais grave e preocupante, tendo em vista o fato de a cela ser a céu aberto, estando os apenados expostos ao sol e à chuva, em uma situação de extrema precariedade. Situação essa que, como já tido, contribui para a caracterização dos apenados como inimigo do direito, considerando o que se pode apreender dessa condição no Direito Penal do Inimigo. É assim que pelo viés dessa teoria, o inimigo não deve ser punido de acordo com sua culpabilidade, senão pela sua periculosidade. Assim, as medidas contra o inimigo não olham prioritariamente o passado (o que ele fez), sim, o futuro (o que ele representa de perigo). A consequência dessa condição dada ao inimigo é que ele perde o *status* de pessoa, o que não acontece com o cidadão que comete um delito. Nessa condição são oferecidas ao inimigo formas desumanas de sobrevivência nos presídios, como se pode ver nas imagens acima.

A situação dos presos em Pedrinhas que aqui é representativa da situação do sistema prisional brasileiro, é geradora de muitas rebeliões. Há décadas o mundo assiste perplexo as cenas de barbárie perpetradas dentro dos presídios brasileiros,

dentre elas: decapitações, estrangulamentos, mutilações, esquartejamentos, canibalismo, brigas de facções criminosas.

Ao irromper enquanto acontecimento discursivo, o relatório produzido MNPCT, no ano de 2015, atestou que a situação é agravante também com relação à saúde dos detentos:

As pessoas privadas de liberdade relataram diversos problemas de saúde e reclamaram não haver atendimento médico. De fato, a equipe do MNPCT constatou que havia vários presos com lesões corporais, feridas expostas, presos com tuberculose sem tratamento junto aos demais, pessoas com bala alojada queixando-se de fortes dores. Os relatos apontam que, quando conseguem ter acesso ao atendimento médico, o único remédio fornecido é o Dipirona. (Relatório de Visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, 2015, p. 11).

O relatório do MNPCT aparece como um enunciado discursivo que inscreve na história o sujeito apenado em Pedrinhas como um não cidadão. É importante que fique claro o lugar de legitimidade que ocupa o MNPCT e que o relatório produzido, enquanto enunciado, carrega uma vontade de verdade que passa a valer com *status* de documento legal, inscrito dentro do discurso jurídico. A vontade de verdade que emana desse documento depõe contra o Estado, uma vez que atesta as graves violações que este comete em relação aos direitos humanos dos presos em Pedrinhas.

Na “Cela de Castigo”, também chamada “Cela de Reflexão”, o que vimos na descrição do Relatório foi um ambiente com características que destoam bastante de um ambiente destinado à reflexão. O espaço, como diz o próprio Relatório, é de “extrema insalubridade” o que o torna inapropriado para a habitação humana. É difícil imaginar que um ambiente como este possa ser educativo, ressocializador e que qualquer “boa reflexão” possa resultar daí.

Tendo isso em mente, salas como a A-6 são destinadas a castigos físicos e psicológicos e não à recuperação do preso, o que destoa do objetivo – pelo menos teórico – do sistema prisional. Ao abandonar a ressocialização e abraçar o castigo desmedido o Estado acaba por aplicar o Direito Penal do Inimigo e, ao romper com a legislação nacional e com acordos internacionais, acaba por se tornar também um infrator digno de pena.



Fotos da cela do Castigo

Fonte: (Relatório de Visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, 2015, p. 7)

O MNPCT também fomenta questionamentos para a forma como os apenados são conduzidos para a cela de castigo e o desrespeito aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a exemplo das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Presos (Regras de Mandela). conforme ali se preceitua:

De acordo com os relatos obtidos durante a visita, diante de qualquer mal-entendido entre eles, os envolvidos são levados para cela de castigo, sem que haja qualquer tipo de apuração ou direito à defesa. Nestas condições, as pessoas chegam a ficar por volta de um mês, contrariando as regras 43 e 44 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), que proíbem o isolamento prologando (por mais de 15 dias consecutivos) e em cela escura (Relatório de Visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, 2015, p. 51).

A superlotação, a estrutura física insalubre e a falta de assistência material produzem um ambiente desumano e degradante, submetendo as pessoas privadas de liberdade a situações desumanas. Esse trecho do Relatório também chama a

atenção para o fato de que o preso não tem direito à defesa. Tal situação de dominação se diferencia das relações de poder de que fala Foucault (1995). Conforme discutimos, para o filósofo, o exercício do poder requer a possibilidade de resistência por parte do sujeito; pois, para Foucault, o poder só seria exercido sobre sujeitos livres capazes de revidar. A noção de liberdade aqui não deve se resumir à possibilidade de ir e vir – da qual o preso condenado é privado – mas abranger diferentes formas de possibilidade de resistir.

Em princípio, o preso possui meios de resistência que se configuram como as regras internas sobre a aplicação de castigos devido ao mau comportamento, porém, ao terem essas penalizações aplicadas sem julgamento e de forma abusiva, extingue-se a possibilidade de defesa do sujeito.

No entanto, em algum momento esses castigos chegam ao fim, e na revolta, devido aos maus tratos, surgem as rebeliões, que de certa forma se caracterizam como formas de resistência a esses castigos e, porque não dizer, as práticas sustentadas pelo Direito Penal do Inimigo.

O período de permanência das pessoas privadas de liberdade contribui para o cenário de superlotação, uma vez que, de acordo com os relatos e com a direção da unidade, algumas pessoas acabam ficando no local por mais de 30 dias, desobedecendo as Regras 58 e 63 das Regras de Mandela. Segundo a direção, o período de estada na Triagem supera o limite de tempo estipulado devido à superlotação nas demais unidades prisionais (Relatório de Visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, 2015, p. 11).

Outra denúncia feita pelo MNPCT é que os motivos que justificariam a aplicação das sanções não são claros para os presos, de modo que as punições se dão de forma arbitrária, sem possibilidade de defesa. A sanção inicial de dez dias é renovada de modo que alguns chegam a permanecer 30 dias no local.

Além disso, a equipe do MNPCT constatou que a cela de isolamento é insalubre e não tem condições de servir de alojamento. Na ocasião da visita havia 18 pessoas em um espaço com péssima ventilação e iluminação, úmido por causa da água do cano do chuveiro que vazava para o restante do espaço. Não há leitos e colchões, de modo que os presos em castigo são obrigados a dormir no chão úmido. Muitos estavam sem camiseta e chinelo, vestidos apenas com a bermuda. Ainda, havia vários machucados. Quando vão para o castigo, deixam de receber visita e de ter direito ao banho de sol (Relatório de Visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, 2015 p. 23).

O relatório produzido pelo MNPCT constata ainda o descumprimento da Lei de Execução Penal, que, em seu artigo 59 determina que, “praticada a falta

disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa”. O fato de os apenados serem punidos sem critérios claros e de procedimentos administrativos para que sejam determinadas as sanções, é outra manifestação do exercício do Direito Penal do Inimigo nas práticas punitivas.

Os registros fotográficos presentes no relatório evidenciam as péssimas condições materiais dispensadas às pessoas privadas de liberdade configurando, maus-tratos e tratamento degradante. Esses registros atestam um ambiente desumano e desolador.



Cela do Castigo - pouca entrada de ar e luz e com o chão alagado
(Relatório de Visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, 20015, p. 24)

Outro grave problema apontado no relatório do MNPCT é o fato de que a distribuição dos presos nas celas é realizada de acordo com a facção a que pertencem, e não de acordo com o crime supostamente cometido ou conforme as características particulares das pessoas privadas de liberdade, havendo nesses termos, violação às Regras Mínimas da ONU para Tratamento das Pessoas Presas e, também, ao artigo 84 da Lei de Execução Penal (LEP), segundo o qual os presos provisórios devem ficar separados de acordo com critérios que envolvem a gravidade do crime supostamente cometido.

Conforme mencionado anteriormente, o índice de superlotação da CADET é de 36%, isto é, de mais de um terço da capacidade da unidade. Somado ao fato de que as condições físicas da instituição já são bastante precárias e desfavoráveis à salubridade, a superlotação agrava de forma inequívoca as condições em que as pessoas são privadas de sua liberdade, configurando um ambiente extremamente desumano e violador. [...]

Ademais, como se não bastassem as condições de superlotação, a unidade mantém, nos mesmos alojamentos, pessoas em cumprimento de regimes diferentes, conforme mencionado anteriormente. Em uma mesma cela encontram-se, assim, presos provisórios e presos sentenciados em regime fechado e semiaberto. Não há, nesses casos, rotinas e benefícios diferentes, correspondentes ao regime em que se encontram. Sendo assim, um preso em cumprimento de semiaberto não desfruta do benefício de sair da unidade para trabalhar, estudar ou para exercer atividades que concorram para o retorno ao convívio social. (Relatório de Visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, 2015, p. 28).

As atrocidades perpetradas em Pedrinhas atestam o fomento na ordem discursiva de práticas punitivas que negligenciam direitos e garantias fundamentais. Ademais, é importante destacar que no que diz respeito à superlotação, na resolução que aponta as medidas provisórias determinadas pela Corte Interamericana, consta a obrigação de que o Estado adote medidas para, dentre outras coisas, reduzir a superlotação e procurar as condições de detenção mínimas compatíveis com sua dignidade.

4.3 OUTRAS VIOLAÇÕES: PRÁTICAS DE APAGAMENTO DAS IDENTIDADES

A equipe do MNPCT constatou, ainda, que o CADET em descumprimento ao Decreto estadual 12, abriga presos em diversas condições, de modo que presos provisórios e sentenciados em regime fechado e aberto convivem no mesmo espaço.

Embora o Decreto estadual¹² defina que a Casa de Detenção seja uma unidade destinada a presos sentenciados em cumprimento de pena em regime fechado, ela abriga, atualmente, pessoas em diversas condições: presos provisórios (410 pessoas) e presos sentenciados cumprindo pena em regime fechado (207) e semiaberto (62). A unidade estava, portanto, com a lotação de 679 pessoas; a capacidade, por sua vez, é de 500 pessoas, o que corresponde a uma superlotação de 36%. Segundo a direção, o perfil dos detentos é “neutro”, ou seja, daqueles que não têm vinculação com facções (Relatório de Visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, 2015, p. 18).

É possível perceber que o relatório dialoga interdiscursivamente com outros documentos legais (Decreto estadual 12), evidenciando o descumprimento das leis em relação ao cárcere de apenados ou à espera de julgamento. A superlotação e a mistura entre diferentes tipos de presos – alguns deles, talvez, inocentes – deixa

entrever o exercício do Direito Penal do Inimigo, ao desconsiderar os direitos civis dos internos.

Na avaliação da UPRF, o relatório constata que esse Complexo destinado a prisioneiras está dividida em três pavilhões: Orquídeas, Margaridas e Lírio do Campo. Também há instalações de saúde, área para banho de sol, salas de aulas, salão de beleza, celas de isolamento, celas solitárias e celas coletivas (totalizando 47 celas). A população da UPRF é formada por mulheres oriundas de todo o estado do Maranhão, majoritariamente negras, de classe econômica menos favorecida e baixa escolaridade.

Apesar de ser uma construção destinada ao público feminino em privação de liberdade e com cinco anos de funcionamento, o MNPCT pôde identificar que a estrutura da Unidade apresenta diversos problemas relacionados à salubridade e à higiene. Muitas celas têm sanitários e pias entupidos, o que provoca odor fétido intenso. O mau-cheiro é intensificado pelo esgoto que passa perto da janela das celas, do lado de fora. Esse acúmulo de sujeira provoca a presença constante de ratos, baratas, cobras e urubus nas instalações da unidade. A falta de limpeza contribui para que o ambiente seja inadequado e insalubre (Relatório de Visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, 2015, p. 32).

A negligência estatal em relação àqueles que se encontram em situação de privação de liberdade tem gerado desrespeito a direitos e garantias fundamentais, trazendo relevância a discursivização da constituição ética da subjetividade do apenado, frente às relações de poder que emanam do sistema prisional. É preciso pensar nas no processo de objetivação ao qual são submetidas essas mulheres. Os discursos sociais que caracterizam o ser mulher na sociedade contemporânea se contrapõem a essas condições de vida em que são submetidas. Ocorre, de certa forma, uma perda de identidade feminina diante da privação de higiene da dignidade.

Um aspecto que demonstra essa perda de identidade que foi observado pelo MNPCT é a proibição de espelhos na unidade, de modo que, em alguns casos, um papel laminado é adotado como objeto para refletir a imagem. Se constatou que mesmo quando havia o papel laminado, muitas vezes ele já não refletia, de modo que as mulheres presas ficam meses sem ver seus próprios rostos.

A privação da própria imagem promove um apagamento do sujeito mulher nas apenadas. O trato da beleza é uma característica que permeia o universo feminino. Uma vez privada da possibilidade básica de ver o próprio rosto, de agir sobre ele para torná-lo agradável a si mesma, as mulheres vão, aos poucos, perdendo o

reconhecimento de si mesmas como sujeitos femininos, resultando na perda da autoestima.

O MNPCT também constatou a utilização indiscriminada do uso de spray de pimenta, bombas de efeito moral e balas de elastômero que, mesmo quando não são diretamente projetadas nas pessoas, muitas vezes ricocheteiam alvejando-os de igual forma. Some-se a isso o fato de que não há nenhuma evidência de que os incidentes disciplinares entre presos ou envolvendo funcionários sejam registrados sistematicamente na unidade, de modo que não são instaurados procedimentos apuratórios disciplinares.

Ademais, a equipe do MNPCT obteve relatos que apontam que a restrição do fornecimento de água tem sido constantemente um instrumento de punição e castigo contra os presos de maneira coletiva e contrariando uma vez mais a regra 43 das Regras de Mandela, que proíbe esse tipo de prática. Na ocasião da visita, foram observadas situações de restrição de água há três dias e de banho de sol e de visitas por um período de dez dias. Relatório de Visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, 2015, p. 53).

A aplicabilidade do Direito Penal do Inimigo fica evidente nos casos acima descritos, pois eles demonstram que o Estado se mostrou deficitário em relação à gestão da segurança, à garantia da vida e à proteção aos direitos humanos. Na verdade, o Estado não consegue atender às necessidades básicas das pessoas privadas de liberdade em relação à assistência material, saúde, assistência jurídica, alimentação adequada, higiene e ao banho de sol.

O retrato de Pedrinhas apresentado no Relatório produzido pelo MNPCT desafia o sistema de justiça penal, a política criminal e a política de segurança pública. A análise desse enunciado pressupõe um olhar atento para a exterioridade, que lhe restitui sua dispersão, para analisá-lo e considerá-lo em sua descontinuidade, apreendendo sua irrupção, enquanto acontecimento.

O relatório produzido pelo MNPCT deve ser analisado não enquanto continuidade de um discurso, mas como elemento disperso, a ser considerado no conjunto de outros elementos dispersos com os quais dialoga. Um dos elementos com os quais dialoga o MNPCT é a Convenção da ONU Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, tendo sido tortura definida como sendo qualquer ato cometido por agentes públicos ou atores no exercício da função pública, pelo qual se inflija intencionalmente a uma pessoa dores ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, a fim de obter informação ou

confissão; de castigá-la por um ato que cometeu ou que se suspeite que tenha cometido; intimidar ou coagir; ou por qualquer razão baseada em algum tipo de discriminação.

A Lei Federal 9.455/1997 tipifica como tortura constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento psíquico ou mental, com a finalidade de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceiros; para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; em razão de discriminação racial ou religiosa. E, por fim, ainda, define como tortura submeter alguém sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Foucault (1991), defende que o sistema prisional foi idealizado para ser o espaço social apto a produzir o “corpo “dócil”, produtivo, civilizado, disciplinado, social, econômico e culturalmente devotado à prática e às razões do Estado, mas ao invés de devolver à liberdade, indivíduos educados para a vida social, produz delinquentes, cuja periculosidade se aperfeiçoa dentro dos presídios. As conclusões a que chegou o MNPCT de que o sistema prisional maranhense não oferece condições mínimas de habitabilidade e convivência para os presos nas unidades, bem como qualquer perspectiva de manutenção dos vínculos afetivos e de construção de um projeto de vida, ao final da privação de liberdade, somente atestam os postulados foucaultiano sobre o fracasso das prisões.

Contra as condições sub-humanas e em defesa da sua sobrevivência, os presos de Pedrinhas se rebelam exibindo para a sociedade sua indignação, mas também sua possibilidade de viver uma vida fora dos muros da prisão, uma outra vida diferente que se dará no fora e para a qual não há cálculo, mas o risco (FOUCAULT, 2004), .A atitude de rebelar-se registra um não ter que obedecer e, no caso dos presos de Pedrinhas, era a única forma de se jogarem para fora como forma de dizer não às condições as quais a prisão os manteve.

5 CONSIDERAÇÕES PARA EFEITO DE FIM

A inscrição do indivíduo perigoso, ao longo da história, tem sido usado para promover genocídios, justificar guerras, massacrar as comunidades e desestabilizar direitos e garantias fundamentais e encontrou sustentação teórica e prática na Teoria do Direito Penal do Inimigo. Esse trabalho de investigação, tomou a aplicabilidade do Direito Penal do Inimigo em contextos atuais, considerando a relevância de um estudo que se debruçasse sobre os pressupostos teóricos e metodológicos que subjaz a produção do inimigo por essa teoria, bem como seus efeitos na sociedade atual, marcada pelo compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana.

O abismo que existe entre normatividade e a realidade, isto é, entre Direito válido (dever ser do Direito) e Direito efetivo (ser do Direito), ambos vigentes, foi evidenciado por meio das graves violações praticadas nos presídios brasileiros que demonstram a omissão do Estado brasileiro, no sentido de formulação/execução de políticas públicas que assegurasse aos apenados condições mínimas de existência digna.

Do tratamento dado ao criminoso e da emergência de enunciados jurídicos que defendem o recrudescimento do sistema penal, adveio o interesse de se estudar as condições de aparecimento e de desenvolvimento da doutrina que entende que aquele que rompe com o contrato social perde todos os seus direitos de cidadão e, sendo desconsiderado como cidadão, passa ao estado de ausência de direitos.

As atrocidades perpetradas nos presídios brasileiros evidenciam a negligência do Estado, em respeitar direitos e garantias fundamentais, fomentando, na ordem discursiva atual, práticas de punições que desestabilizam os direitos humanos dos encarcerados.

Instituições diversas como a escola, a religião, o Estado, a ciência e mesmo a família têm legitimado as relações de poder-saber que concorrem na constituição do sujeito encarcerado como indivíduo perigoso ou inimigo, atuando por meio da disciplinarização dos corpos e de técnicas de governamentalidade que se reiteram por meio do discurso, com base no saber socialmente construído e que, por fim, produzem mecanismos que objetivam tal sujeito.

Na presente dissertação, a doutrina que defende a existência, validade e efetividade do Direito Penal do Inimigo, no momento da aplicação da pena, é parte

de um discurso que surgiu na Alemanha, se articulou a outros enunciados e, nessa articulação de formações discursivas dominadas pelo interdiscurso, legitimam as graves violações aos direitos humanos perpetradas nos presídios brasileiros e produzem o apenado como indivíduo perigoso e, portanto, merecedor de punição e exclusão social.

Em muitos presídios brasileiros são desrespeitados direitos e garantias fundamentais do apenado, tendo a situação do Complexo Penitenciário de Pedrinhas ficado mais conhecida pelo fato de ser o presídio onde formalmente foi produzido o maior número de documentos da esfera jurídica, por organizações nacionais como é o caso Relatório de Visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas – São Luiz – Maranhão, produzido pelo MNPCT, com o objetivo de trazer à luz as graves violações aos direitos humanos perpetradas pelo Estado brasileiro no momento da aplicação da pena.

Na presente dissertação, as atrocidades perpetradas no Presídio de Pedrinhas, demonstraram o fracasso da prisão no processo de ressocialização do indivíduo à sociedade e apontam para o fato de que a prisão tem servido apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. Corroboram com essa situação, as condições desumanas a que são expostos os apenados no interior dos presídios e a formação de facções que lutam para garantir a sobrevivência de seus membros e para se constituir como força dentro e fora dos presídios, motivações que contribuem para o aumento da criminalidade entre os apenados.

A análise evidenciou ainda que há uma proliferação de discursos e práticas no campo da justiça que legitimam o desenvolvimento e aplicação da Direto Penal do Inimigo que expõe o apenado a um tratamento desumano, uma vez que este passa a ser visto como perigoso à sociedade. Como consequência, muitos apenados são mantidos nos presídios, mesmo com tempo de pena já cumpridos sem que a justiça se interesse em promover seu julgamento.

No caso do Complexo de Pedrinhas, tomando a heterogeneidade dos discursos como síntese para análise do Sistema Prisional e sua incompatibilidade ao contexto do Estado Democrático de Direito e ao compromisso constitucional com a dignidade humana, a fragilidade do sistema carcerário brasileiro no cumprimento de sua função social restou evidenciada. Pela leitura que fizemos das condições do apenado em Pedrinhas e que encontra eco no Relatório do CNPCT, os mecanismos

discursivos que retratam as discrepância existente entre o processo penal e a efetivação da pena colaboram para sustentar a permanência do apenado no presídio, mesmo que seu crime não seja considerado de extrema gravidade, o que revela o descaso do Estado para com o apenado.

Vimos também que as graves violações aos direitos humanos perpetradas nos presídios brasileiros responsabilizam o Estado brasileiro pela omissão no sentido de formulação/execução de políticas públicas que assegurem aos apenados condições mínimas de existência digna. Tal situação, é geradora de focos de resistência dos apenados que reivindicam melhores condições para sobreviverem nos muros da prisão.

A análise também apontou que aplicabilidade do Direito Penal do Inimigo no Complexo Penitenciário de Pedrinhas resta evidenciada na resposta dada pela sociedade que vê no apenado um inimigo e exige endurecimento na punição. Isso tem dado respaldo para a institucionalização do “vale tudo” na imputação da pena, em total desrespeito aos direitos e garantias fundamentais.

O que ainda se pode constatar, conforme o relatório de inspeção, foi a ausência de uma política de trabalho como instrumento de ressocialização, remição de pena e reinserção social. Esse cenário se configura numa grande preocupação, uma vez que as pessoas passam mais tempo privadas de liberdade do que seria o necessário caso tivessem acesso ao direito de estudar e trabalhar. Ademais, é sabido que tais atividades são fundamentais para a construção de um projeto de vida posterior ao encarceramento. Dessa forma, a ausência dessas atividades redundam em uma situação de ócio que causa enorme desgaste e sofrimento às pessoas privadas de liberdade.

Observando essa realidade no Complexo de Pedrinhas, vimos que não havia ali políticas de ressocialização do apenado e o ócio era condição favorável para continuação e aprofundamento no mundo do crime. Essas observações que constam no Relatório estão longe de serem conhecidas ou mesmo compreendidas por parte da população, fazendo circular discursos contrários aos investimentos do Estado para promover a socialização do apenado.

Na análise dos enunciados do relatório em sua materialidade verbal e visual, vimos que as práticas no tratamento ao preso materializam a aplicabilidade do Direito Penal do inimigo, mesmo sendo seus preceitos contrários ao princípios do Estado Constitucional de Direito brasileiro.

Assim, como se pode demonstrar nesta pesquisa, a produção do encarcerado como inimigo é puramente uma produção política que encontra guarita na seara argumentativa do Direito, para justificar a exclusão de grupos indesejáveis aos interesses do Estado, mas também poderá ser aplicado de forma não menos problemática para produzir e excluir grupos indesejáveis aos interesses do capital financeiro. Com isso, Foucault nos ajuda a enxergar as funções produtivas da penalidade na organização da sociedade. Como fundo, o que se produz com a prisão é uma forma de controle dos corpos que devem servir aos interesses do poder.

Mesmo assim, considerando as técnicas de produção do inimigo como indivíduo perigoso, nas práticas da prisão, também mostramos que as rebeliões emergem como possibilidade de resistência que o apenado encontra para viver uma vida fora dos muros ou para provocar uma mudança no sistema prisional, o que chama a atenção da sociedade para repensar e redirecionar a prisão e suas práticas. Dessa forma, o que o apenado busca com a rebelião, é inscrever uma forma de vida diferentemente do que se vive nos intramuros da prisão.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.
- AZEVEDO, Marcos Paulo. **O avesso que sou eu: a constituição ética da subjetividade crossdresser**. 2016. 135 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Pau dos Ferros-RN, 2016.
- BRASIL. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984.- Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Seção I, de 13 de julho de 1984, p. 10227.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- _____. **Lei 9455** de 7 de abril de 1997. Define os crimes de torturas. Brasília: Senado, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1994/leis/9455.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2016.
- _____. **Relatório de Visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas São Luís – Maranhão**. Brasília, nov. 2015.
- _____. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório de Visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas São Luís – Maranhão**. Brasília, DF: Senado, nov. 2015.
- CARDOSO, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues. A Responsabilidade Internacional dos Estados como meio de efetivação dos Direitos Humanos. *In*: MENEZES, Wagner (Org.). **Estudos de Direito Internacional**. Vol. XX. Curitiba: Juruá, 2010.
- CARVALHO, Ana Maria de. Noção de sujeito em Michel Foucault. *In*: SILVA, Francisco Paulo da (Org.). **Travessias do Sentido e outras questões de linguagem**. Mossoró: Queima Bucha, 2008, p. 17-31.
- CASTELO BRANCO, Guilherme. Atitude limite e relações de poder: uma interpretação sobre o estatuto da liberdade em Michel Foucault. *In*: ALBUQUERQUE JÚNIOR; VEIGA-NETO, Alfredo; SOUZA FILHO, Alípio de. **Cartografias de Foucault**. Belo Horizonte, 2008, p. 137-147.
- CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault**: um percursos pelos seus temas, conceitos e autores. Tradução de Ingrid Muller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas provisórias a respeito do Brasil**: assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Direitos Humanos, 2014.

FERNANDES, Cleudemar Alves. **Análise do discurso**: reflexões introdutórias. 2. ed. São Carlos: Claraluz, 2007.

_____. **Discurso e sujeito em Michel Foucault**. São Paulo: Intermeios, 2012.

FISCHER, M. Foucault. *In*: AMARAL, L (Org.) **Estudos do Discurso**. São Paulo: Parábola, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 10. ed. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. **Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão**: um caso de parricídio do século XIX. Tradução de Denize Lezan de Almeida. Rio de Janeiro: Graal, 1991.

_____. O sujeito e o poder. *In*: RABINOW, Paul; DREYFUS, Hubert. **Michel Foucault uma trajetória filosófica**: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Tradução de Vera Porto Carrero. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau, 1999a.

_____. Aula de 17 de março de 1976. *In*: _____. **Em defesa da sociedade**: Cursos no Collège de France (1975/1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999b, p. 285-315.

_____. **Vigiar e Punir**. Tradução de Raquel Ramallete. 16. ed. Petrópolis: Vozes 2001.

_____. **É inútil revoltar-se?** *In*: **Ditos e Escritos**: Ética, sexualidade, política. Tradução de Elisa Monteiro e Inês Autran Dourado Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____. **História da sexualidade 2**: O uso dos prazeres. 11. ed. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2006.

_____. **Segurança, território e população**: Curso no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Os anormais**: Curso no Collège de France (1974 – 1975). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **A arqueologia do Saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014a.

_____. **A ordem do discurso**: aula inaugural do Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 24. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014b.

FOUCAULT, Michel. As técnicas de si. *In: Ditos e Escritos: Genealogia da ética, subjetividade e sexualidade.* Tradução de Abner Chiquieri. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014c.

GALLO, Sílvio. Insurreições escolares? *In: RAGO, Margareth; GALLO, Sílvio (Orgs.). Michel Foucault e as insurreições: É inútil revoltar-se?* São Paulo: CNPq, CAPES, FAPESP; Intermeios, 2017, p. 311-321.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal do inimigo (ou inimigo do direito penal?)** Conteudo Juridico, Brasília-DF: 27 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29698&seo=1>>. Acesso em: 08 dez. 2016.

GREGOLIN, Maria do Rosário. Análise do Discurso: os sentidos e suas movências. *In: GREGOLIN, Maria do Rosário; CRUVINAL, Maria de Fátima; KHALIL, Marisa Gama. (Orgs.). Análise do discurso: entornos dos sentidos.* Araraquara: Cultura Acadêmica, 2001, p. 9-34.

_____. **Análise do Discurso:** lugar de enfrentamentos teóricos. *In: FERNANDES, Cleudemar Alves.; SANTOS, João Bosco Cabral. Teorias linguísticas: problemas contemporâneos.* Uberlândia: ADUFU, 2003, p. 21- 34.

_____. **Foucault e Pêcheux na análise do discurso:** diálogos e duelos. São Carlos: Claraluz, 2004.

_____. Formação discursiva, redes de memória e trajetos sociais de sentido: mídia e produção de identidades. **II Seminário de Análise do Discurso (SEAD)**, Porto Alegre, 2005. Disponível em: <<http://www.uems.br/na/discursividade/Arquivos/edicao02/pdf/Maria%20do%20Rosario%20Gregolin.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

GUILHAUMOU, Jacques & MALDIDIER, Denise. Efeitos do arquivo. A análise do discurso no lado da História. *In: ORLANDI, Eni. P. (Org.). Gestos de Leitura: da História no discurso.* Campinas SP: Ed. da UNICAMP, 1997, p .

INFOPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 02. fev. 2017.

JAKOBS, Günther. MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do inimigo:** noções e críticas. Tradução e organização de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MAIA, Clarissa Nunes et al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil.** vol 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

OLIVEIRA, Edmundo. Origem e evolução histórica da prisão. **Revista Prática jurídica**, n, 1, p. 56-60, São Paulo: Consulex, abr., 2002.

PÊCHEUX, Michel. Papel da memória. *In*: ACHARD, Pierre et al. **Papel da memória**. Campinas: Pontes, 1999.

_____. **O discurso**: estrutura ou acontecimento. Campinas, SP: Pontes, 2006.

RABINOW, Paul; DREYFUS, Hubert. **Michel Foucault**: uma trajetória filosófica – para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995

REVEL, Judith. **Michel Foucault**: conceitos essenciais. Tradução de Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez e Carlos Piovesani. São Carlos: Claraluz, 2005.

SANTOS, Willian Lima. O papel pedagógico dentro do sistema penitenciário. *In*: **Revista Eletrônica da Faculdade Sete de Setembro – FASETE**, ano 9, n. 9, p.102-113, dez. 2015.

SILVA, Francisco Paulo. Arquivo e memória na descrição/interpretação de enunciados. *In*: SILVA, Antonia Marly Moura da; et al. (Orgs.). **De memória e de identidade**: estudos interdisciplinares. Campina Grande-PB, 2010, p. 67-82.

SOUSA, Claudemir; SILVA, Francisco Vieira da. “Bandido bom é bandido Morto”: a discursivização do linchamento como estratégia de controle social, **Intersecções**, Revista de Estudos Interdisciplinares, Jundiaí, ano 9, v. 2, p. 116-132, maio 2016. Disponível em: <[HTTP://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/interseccoes / pdf / interseccoes - ano 9, numero - 2, pdf](http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/interseccoes/pdf/interseccoes_-_ano_9_numero_-_2.pdf)>. Acesso em: 03 set. 2016.

SOUSA, Kátia Meneses de. Dispositivos de segurança nos discursos do cotidiano urbano: o jogo entre medo e bem-estar. *In*: FERNANDES JÚNIOR, Antônio; SOUSA, Kátia Meneses de (Orgs.). **Dispositivos de poder em Foucault**: práticas e discursos da atualidade. Goiânia: Gáfica UFG, 2014, p. 123-148.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 135-136.